

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE FORMIGA – UNIFOR/MG**  
**CURSO DE DIREITO**  
**LUCAS HENRIQUE MORAIS DE SOUZA**

**ANÁLISE DO INSTITUTO DA SÚMULA VINCULANTE FRENTE AO MODELO  
CONSTITUCIONAL DE PROCESSO**

**FORMIGA - MG**  
**2020**

LUCAS HENRIQUE MORAIS DE SOUZA

ANÁLISE DO INSTITUTO DA SÚMULA VINCULANTE FRENTE AO MODELO  
CONSTITUCIONAL DE PROCESSO

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito do  
UNIFOR-MG, como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Direito.  
Orientador: Prof. Juliano Vitor Lima.

FORMIGA – MG

2020

Lucas Henrique Morais de Souza

ANÁLISE DO INSTITUTO DA SÚMULA VINCULANTE FRENTE AO MODELO  
CONSTITUCIONAL DE PROCESSO

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado ao Curso de Direito do  
UNIFOR-MG, como requisito parcial para  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

---

Prof. Juliano Vitor Lima  
Orientador

---

Prof.  
UNIFOR-MG

---

Prof.  
UNIFOR-MG

Formiga, 02 de novembro de 2020.

“Dedico este trabalho primeiramente a Deus, pois foi sob sua graça que consegui trilhar toda essa jornada acadêmica com louvor; aos meus pais, Rosa Maria de Moraes e Souza e Rui José de Souza, os quais sempre foram essenciais na minha caminhada em todos os aspectos; minha vó Maria das Dores Moraes, que sempre me amparou nos momentos de necessidade; minha namorada Gabriela Mourão Fonseca, que me encorajou e deu forças em cada desafio enfrentado neste período; aos meus irmãos Alexandre Magno de Souza e Marco Antônio Moraes de Souza, que sempre me serviram como espelho para a busca de meu conhecimento constante e, por fim, dedico a todos os demais familiares e amigos”.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço, primeiramente, a Deus, pois nada somos sem a sua benção sobre nós, e sob sua graça todas as vitórias são alcançadas.

Agradeço, também, aos meus pais e minha avó materna, pois se hoje estou prestes a encerrar minha jornada acadêmica de bacharel em Direito, foi graças a eles.

Agradeço, ainda, a minha namorada, pois ela acompanhou diariamente minha rotina acadêmica, sempre me motivando em cada prova, trabalho e apresentação.

Agradeço, também, aos meus irmãos, por terem compartilhado suas experiências como egressos, e também por terem ajudado nos momentos em que enfrentei minhas limitações.

Agradeço ao meu orientador, Prof. Juliano Vitor Lima, o qual carrego profunda admiração e respeito, pelo seu profissionalismo ímpar, e pelo fato de ter contribuído imensamente para a realização desta pesquisa científica.

Enfim, agradeço a todos os familiares e amigos que fizeram parte dessa etapa crucial em minha vida.

## RESUMO

Esta pesquisa tem por finalidade estudar o Instituto da Súmula Vinculante no Ordenamento Jurídico Brasileiro, procedendo à análise do impacto direto deste em vertentes aliadas ao Modelo Constitucional de Processo, com enfoque no Princípio da Persuasão Racional do Juiz. A “Súmula Vinculante” deriva do sistema *common law* e, neste diapasão, o aludido instituto acaba caminhando em sentido contrário ao Sistema Jurídico Brasileiro, o qual em essência, alia-se ao modelo jurídico *civil law*. O efeito vinculante ministrado às súmulas acaba por ferir inúmeros preceitos constitucionais, dentre eles, o fundamental Princípio da Persuasão Racional do Juiz, impedindo, por conseguinte, que o magistrado exteriorize sua decisão a partir de sua convicção. Diante disso, o presente trabalho apresenta as incongruências do Instituto da Súmula Vinculante ao ser aplicado no Ordenamento Jurídico Vigente, colocando-se em destaque a necessidade de se respeitar os preceitos constitucionais que compõem o Modelo Constitucional Processual, em especial, o Princípio da Persuasão Racional do Juiz. Ao final da presente pesquisa científica, denota-se a solução jurídica a fim de tentar sanar este “choque” de aplicabilidade entre institutos constitucionais, diagnosticando-se como forma de resolução das incompatibilidades da Súmula com Efeito Vinculante no o ordenamento jurídico vigente, a técnica jurídica denominada “*distinguishing*”.

Palavras-chave: Súmula Vinculante. Persuasão Racional do Juiz. Processo.

## **ABSTRACT**

This research aims to study the Binding Summary Institute in the Brazilian Legal System, proceeding to an analysis of its direct impact in aspects allied to the Constitutional Process Model, focusing on the Principle of Rational Persuasion of the Judge. The “Binding Summary” derives from the common law system and, in this tuning fork, the aforementioned institute ends up going in the opposite direction to the Brazilian Legal System, which in essence, allies with the civil law legal model. The binding effect given to the overviews ends up hurting numerous constitutional precepts, among them, the fundamental Principle of Rational Persuasion of the Judge, thus preventing the magistrate from expressing his decision based on his conviction. In view of this, the present work presents the incongruencies of the Binding Summary Institute when applied in the Current Legal Order, emphasizing the need to respect the constitutional precepts that make up the Constitutional Process Model, in particular, the Principle of Rational Persuasion of the Judge. At the end of the present scientific research, the legal solution is denoted in order to try to remedy this “shock” of applicability between constitutional institutes, diagnosing itself as a way of solving the incompatibilities of the Precedent with the Binding Effect in the current legal system, the technique “Distinguishing”.

**Keywords:** Binding Summary. Judge's Rational Persuasion. Process.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO .....	8
2. PRESSUPOSTOS CONCEITUAIS DA TEORIA GERAL DO PROCESSO .....	9
2.1 A História do Processo Frente aos Paradigmas Estatais.....	9
2.2 Teoria Constitucionalista do Processo .....	17
2.3 Princípio da Persuasão Racional do Juiz .....	21
3. A SÚMULA VINCULANTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....	25
3.1 Surgimento do Instituto.....	25
3.2 Definição de Súmula Vinculante .....	29
3.3 Características e Efeitos da Súmula Vinculante .....	32
3.4 Procedimento para Formulação da Súmula vinculante (Requisitos Formais).....	36
4. A SÚMULA VINCULANTE DIANTE DO MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO .....	40
4.1 Da Violação ao Princípio da Separação dos Poderes.....	40
4.2 Do “Engessamento” Provocado no Poder Judiciário.....	43
4.3 O Instituto Jurídico da Súmula Vinculante e o Princípio da Persuasão Racional do Juiz.....	45
4.4 Uma Solução Possível: A Utilização da Técnica “ <i>DISTINGUISHING</i> ” .....	48
5. CONCLUSÃO .....	53
REFERÊNCIAS.....	55



## 1. INTRODUÇÃO

Inicialmente, cumpre esclarecer que a presente pesquisa científica se encontra ornamentada em três capítulos. Enfatiza-se que o tema é acobertado pela Teoria Geral do Processo, de modo que o primeiro capítulo visa pormenorizar a evolução processual conforme as circunstâncias fáticas vivenciadas em cada paradigma estatal, desde a “Socialização Processual” até a “Democratização Processual”.

Ao adentrar no paradigma atual, será evidenciado a ligação deste com a democratização processual, averiguando o modo como o “processo” situa-se sob a égide do “Estado Democrático de Direito”.

Ainda no primeiro capítulo, arrazoar-se-á sobre a “Teoria Constitucionalista do Processo”, destacando-se o fato de que é adotado um modelo constitucional de processo, sendo que em tal sistemática processual estão inseridos os princípios constitucionais, conferindo o devido destaque ao “Princípio da Persuasão Racional do Juiz”.

Já no segundo capítulo, será exposto de forma pormenorizada os aspectos concernentes à “Súmula Vinculante”, com enfoque em sua incidência no ordenamento jurídico brasileiro, a fim de que se alcance um límpido entendimento acerca deste instituto, tudo isso com vistas a possibilitar uma sequência lógica para adentrar no terceiro e derradeiro capítulo.

Por fim, no último capítulo, haverá uma abordagem crítica em relação a súmula vinculante, sublinhando-se as implicações de tal instituto jurídico ao incorrer na “Processualidade Constitucional Brasileira”.

Nesse sentido, diante da exposição de determinadas circunstâncias fáticas que sobrevém como resultado de características intrínsecas ao instituto sumular com efeito vinculativo, chega-se ao posicionamento adotado na presente pesquisa, onde será consubstanciado se o instituto em estudo, ao ser empregado no ordenamento jurídico vigente, comporta-se ou não de modo harmônico à basilar Processualidade Constitucional.

Destarte, terminada a fundamentação crítica sobre o tema explanado, será evidenciada uma solução plausível, no intuito de resolver as incongruências existentes entre o instituto jurídico da súmula vinculante e vertentes aliadas ao modelo constitucional de processo, mormente o cotejo com o “Princípio da Persuasão Racional do Juiz”, também conhecido como “Livre Convencimento Motivado”.

## **2. PRESSUPOSTOS CONCEITUAIS DA TEORIA GERAL DO PROCESSO**

Frisa-se em primeiro momento, que o tema objeto da presente pesquisa científica, é abarcado pela teoria geral do processo, sendo ponto crucial a análise da evolução processual de acordo com os cenários incidentes em cada paradigma de estado, desde a socialização processual até a democratização processual.

Em tal contexto, faz-se necessário ponderar sobre as considerações supracitadas, para posteriormente adentrar no paradigma atual e sua ligação com a democratização processual, haja vista que a sociedade brasileira vivencia na atualidade sob a égide do “Estado Democrático de Direito”, sendo substancial examinar como o processo situa-se nesta conjuntura.

Assim, resta imprescindível externar a “teoria constitucionalista do processo”, dando ênfase ao fato de que é adotado um modelo constitucional de processo, assegurado pela Constituição da República de 1988 e, incorporado a isso, encontram-se os princípios constitucionais, de modo que está inserido aqui o “princípio da persuasão racional do juiz”, sendo este o princípio determinante para sustentação da presente pesquisa.

### **2.1 A História do Processo Frente aos Paradigmas Estatais**

A fim de elucidar a mecânica processual e seu processo evolutivo ao longo da história, pode-se dizer que se faz necessário em primeiro momento, ponderar acerca do ciclo histórico vivenciado no período, considerando o fato de que a história processual de um modo geral, encontra-se atrelada nos paradigmas estatais<sup>1</sup>, os quais devem ser esmiuçados para que se esclareça posteriormente, o contexto processual intrinsecamente ligado à tais marcos temporais.

Em tal contexto, a abordagem inicial para construção de um raciocínio lógico, centra-se nas etapas paradigmáticas e processuais ocorridas, até o momento em que a sociedade se situa no contemporâneo Estado Democrático de Direito. Ressalta-se que a compreensão dos paradigmas de direito demonstra-se essencial, já que por intermédio da percepção de tal cenário, torna-se possível proceder à um diagnóstico

---

<sup>1</sup> Os paradigmas estatais podem ser vistos como sendo um conjunto de regras, bem como de princípios e ideias, os quais se encontram intimamente vinculados aos sistemas jurídico-normativos, sendo que externam a concepção estatal, baseando-se nas tendências científicas e que moldam a estrutura jurídico-constitucional. (BRÉTAS C. DIAS, 2003).

da situação fática, com um conseqüente horizonte para o caminho trilhado pela sociedade, considerando o sistema jurídico. (HABERMAS<sup>2</sup>, 1997 *apud* CHAVES, 2016).

Arrazoando sobre o paradigma envolvendo o “Estado Liberal de Direito”, sobreleva-se inicialmente quanto ao seu marco inicial, o qual se deu em meados do século XVII, sendo que tal período alia-se ao movimento constitucionalista com aspectos voltados para a liberalidade, incidindo a concepção estatal sob três pilares, sendo eles a liberdade, igualdade e propriedade.

Cumprindo evidenciar que o Estado Liberal, adveio a partir da necessidade de se reformular os ideais empregues no absolutismo estatal<sup>3</sup>, sendo certo que a noção de um Estado limitado em suas ações, sem consideráveis interferências, tornou-se uma medida necessária naquele período, considerando o receio da volta de um estado absolutista. (CHAVES, 2016).

Assim, resta evidente que o paradigma do Estado Liberal de Direito, no intuito de superar o viés absolutista, “normatizou regras mínimas para o Estado de Direito, limitando à proteção da propriedade privada, dos direitos individuais e das liberdades, direitos estes denominados de primeira geração”. (CHAVES, 2016, p. 254).

Isso posto, cabe agora esboçar a operacionalização do processo, voltado aos ditames estabelecidos pelo Estado liberal de Direito, e que se baseou em aspectos formalistas, bem como de intervenção mínima estatal, destacando-se aqui a esfera privada do sujeito. Segundo CARVALHO NETTO (1999), a incumbência por parte do magistrado, especificamente em sua função hermenêutica, se basearia em funções mecânicas, resultantes de uma leitura objetiva de textos precisos e específicos.

Evidencia-se que a fase processual vinculada ao período paradigmático do Estado Liberal, é conhecida como “liberalismo processual”, ou seja, um Estado sem preocupações baseadas em ações sociais, considerando o indivíduo como sendo livre e igual perante a lei, o que conseqüentemente o fez ser taxado como autossuficiente. (NUNES, BAHIA e PEDRON, 2020).

---

<sup>2</sup> HABERMAS, Jürgen. **Direito e Democracia: entre facticidade e validade**. v. 1 e 2 Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1997.

<sup>3</sup> De acordo com ASSIS (2016, p. 3), “da perspectiva histórica, o absolutismo foi um sistema de governo que se contrapôs ao modelo feudal de Estado, onde a nobreza, dona das terras, possuía um poder absoluto sobre seus servos, poder esse consentido por monarcas fracos e, muitas vezes, suplantados no processo decisório pela autoridade papal. O poder eclesiástico foi tão presente neste período da história que chega a se confundir com a própria noção de Estado”.

Diante do cenário supracitado, a ideologia liberal abarcada por aquele período, acabou conseqüentemente culminando em uma interpretação jurídica vedada, sendo que o magistrado se limitava em aplicar tão somente o texto expresso contido na lei, proferindo uma sentença que ignorava todos os contrastes sociais.

Em virtude deste papel restrito por parte do Poder Judiciário, com esta conseqüente atuação do magistrado, baseada em aspectos limitantes e que refutam qualquer interpretação racional, vale destacar o entendimento de NUNES, BAHIA e PEDRON (2020, p. 84), ao estabelecer que o “processo possuía um juiz espectador (passivo) que somente se preocupava em resolver os conflitos na medida em que recebia a provocação e os subsídios das partes (autor e réu).

Conforme as nuances empregues no Estado Liberal de Direito, impactando diretamente a esfera processual daquele período, vê-se um liberalismo jurídico aplicado ao processo, com o condão de mitigar a atuação do magistrado, com olhos até mesmo de desconfiança no desempenho do julgador, desencadeando dogmas processuais civis, voltados a apontar um certo protagonismo nas partes do processo.

Diante da lógica exposta anteriormente, pode-se dizer que através deste comportamento passivo do juiz, aliado ao enfoque total às partes do processo (autor e réu), refutando qualquer atuação do julgador para além do que estava escrito nos autos, a jurisdição acabou adotando exclusivamente como função a tutela de direitos individuais subjetivos violados. Cita-se neste espeque, o entendimento de MARINONI:

A jurisdição tinha a finalidade de tutelar apenas os direitos individuais subjetivos violados. Buscava-se a reparação do dano, pois ao juiz não se permitia a atuação de sua vontade antes que o ordenamento jurídico fosse violado. Qualquer ato judicial que viesse a tutelar um direito ainda não violado era considerado como um atentado à liberdade individual. Assim, inexistia possibilidade de se realizar a tutela preventiva dos direitos. Tinha-se em mente que a reparação do dano deveria ser realizada por meio da prestação do equivalente econômico. Em razão disso, foi construída uma técnica processual baseada na prolação de uma sentença condenatória, que, se não fosse voluntariamente cumprida pelo devedor, daria guarida ao surgimento dos mecanismos executivos de expropriação, com o fim de permitir a realização forçada do direito de crédito, mediante a penhora, a venda do bem penhorado e o conseqüente pagamento do credor. (MARINONI, 2007, p. 34).

Pode-se dizer que a lógica básica envolvendo o modo como era ornamentada a marcha processual, centrava-se em um julgamento baseado em aspectos que vedavam o cunho decisório caracterizado pela convicção e verossimilhança.

Toda este contexto envolvendo o paradigma do Estado Liberal de Direito e o sistema processual marcado pela atuação totalmente restrita do julgador chegou ao

seu fim, conforme o caminhar evolutivo da sociedade, sendo certo que se fazia necessário romper a concepção absenteísta<sup>4</sup>, a qual se demonstrou totalmente fragilizada para tutelar os direitos fundamentais, bem como atender adequadamente os anseios basilares da sociedade.

Nesse esboço cita-se o entendimento de SARMENTO, ao ponderar que:

Com o passar dos anos e o evoluir da sociedade, o Estado Liberal absenteísta mostrou-se insuficiente para tutelar os direitos fundamentais e suprir as necessidades imprescindíveis da sociedade, apesar de ter proporcionado inúmeros avanços em relação ao que se encontrava à época do absolutismo. (SARMENTO, 2006, p. 15).

Assim, caminha-se a partir da ruptura do paradigma de um Estado Liberal de Direito, para um “Estado Social”, onde despontou-se uma fase paradigmática envolvendo a necessidade de um bem-estar social.

Em virtude desta nova concepção, a qual transmutava do modelo liberalista para o socialista, vê-se que “o paradigma do Estado Social passa de mero espectador para interventor, preocupado com a economia, o emprego, a educação e a saúde”. (CHAVES, 2016, p. 256).

Através de uma análise conceitual acerca do Estado Social, pode-se dizer que este período abarca a ideia de que os interesses inerentes à sociedade são acobertados por ações efetivas por parte do Estado, de modo que a função estatal adota como incumbência prestações positivas, aliado à responsabilidade em cumprir inúmeras obrigações de fazer, o que se dá por intermédio das políticas públicas. (SILVA, 2000).

Diante das premissas supra evidenciadas, nota-se que o Estado acabou adotando um modelo intervencionista, o que pode ser visto como uma atuação paternalista, sendo o foco nesta conjuntura os interesses coletivos, rompendo o marco individualista pelo social, de modo que a atuação ativa perante os ideais de justiça social, desaguou em uma figura estatal que ao invés de possuir como finalidade a não intervenção na esfera individual, objetiva agora propiciar direitos inerentes às prestações sociais.

---

<sup>4</sup> De acordo com LENZA (2012, p. 34), “as Constituições liberais surgem com o triunfo da ideologia burguesa, com os ideais do liberalismo”. Nesse contexto, destacamos os direitos humanos de 1.<sup>a</sup> dimensão e, assim, a ideia da não intervenção do Estado, bem como a proteção das liberdades públicas. Poderíamos falar, portanto, em Constituições negativas (absenteísmo estatal)”.

Evidenciado o momento paradigmático do Estado Social, frisa-se agora a fase processual compreendida neste período, a qual pode ser denominada como “socialização processual”, sendo que se despontou no século XX e foi totalmente influenciada pela perspectiva do bem-estar social.

Ressalta-se nesta nova fase processual, o entendimento de NUNES, BAHIA e PEDRON, ao abordarem os novos escopos estatais:

Nesse período ocorre o agigantamento da atuação estatal; enorme preocupação com questões sociais; fortalecimento do Executivo no quadro da tripartição de funções; defesa de um perfil clientelista do cidadão (cidadão hipossuficiente); e a ingerência do Estado nas relações jurídicas. (NUNES, BAHIA e PEDRON, 2020, p. 86).

Em tal perspectiva, pode-se dizer que a tendência processual a ser adotada, se baseava em mecanismos que enfraqueceriam a atuação das partes no processo, de modo a reforçar a atuação por parte dos juízes. O magistrado então, passa de um mero expectador do processo para um protagonista na marcha processual.

Diante desta ótica, com um novo cenário em decorrência da mudança paradigmática, pode-se dizer que os magistrados ainda carregavam consigo fortes influências do modelo processual liberalista, atrelado à concepção formal-positivista, todavia, a chegada da socialização processual influenciou diretamente para que incidisse um engajamento na obtenção de resultados justos e úteis através do processo. (NUNES, 2016).

Tal mudança comportamental aliada ao processo fez com que o magistrado, representando o Estado na atuação judiciária, passasse a analisar com efeito o objeto processual, bem como o resultado útil e justo nele angariado. Conseqüentemente, a figura do juiz assumiu o protagonismo processual, o que no momento paradigmático do Estado Liberal e liberalismo processual, era exercido por autor e réu. (NUNES, 2016).

Pode-se vislumbrar neste ambiente socialista aliado ao processo, que a figura do magistrado e sua atuação meramente baseada em aplicar tão somente o que está escrito na lei (juiz boca de lei), é totalmente quebrada, sendo que os anseios sociais assumem papel de destaque, fazendo com que o julgamento inerte seja superado, prevalecendo assim a relevância do juiz no processo “oralizado”. Tudo isso acaba possuindo o condão de engendrar uma postura ativa do juiz, caracterizada por

aspectos criativos, o que se deu em razão do subjetivismo interpretativo outorgado pelo Estado Social.

Nesse esboço, ressalta-se o entendimento de CARVALHO NETTO, ao explanar sobre a lógica processualista no *Welfare State*<sup>5</sup>, considerando o bem-estar social como preponderante na instrumentalização jurisdicional e atuação do juiz:

O processo, no Estado do Bem-Estar Social, é um instrumento da jurisdição, no qual “o trabalho do juiz já tem que ser visto como algo mais complexo a garantir as dinâmicas e amplas finalidades sociais que recaem sobre os ombros do Estado”. (CARVALHO NETTO, 1999, p. 481).

Ocorre que assim como o momento paradigmático do Estado Liberal de Direito e o liberalismo processual chegaram ao seu fim, com o Estado Social e o socialismo processual não foi diferente, sendo certo que em momento posterior à 2ª Guerra Mundial, em razão da grave crise econômica enfrentada, o Estado Social acabou tornando-se incapaz de atender aos inúmeros anseios sociais.

Nesse sentido, cita-se o entendimento de CHAVES, ao explanar sobre o enfraquecimento do Estado Social:

No entanto, após a 2ª Guerra Mundial, com a crise econômica dos anos 70 (1970), provocadas pela redução da atividade econômica; pressões advindas do desemprego e da inflação, que elevam os custos e despesas sociais do Estado; o Estado Social mostrou-se incapaz de responder à crescente demanda social e materializar os direitos sociais e econômicos elevados ao nível de norma Constitucional. (CHAVES, 2016, p. 258).

Com o declínio do momento paradigmático envolvendo o Estado Social, bem como o socialismo processual, pode-se dizer que os direitos de terceira geração começaram a eclodir, sendo estes abarcados pelo “novel Estado Democrático de Direito”, o qual passa a advir diante do epílogo do Estado Social.

Os direitos de terceira geração, incorporados através do Estado Democrático de Direito, são “os chamados interesses ou direito difusos, que compreendem os direitos ambientais, do consumidor e da criança”. (CARVALHO NETTO, 1999, p. 481).

---

<sup>5</sup> Segundo GOMES (2006), o *welfare state* pode ser visualizado como um conjunto de serviços e benefícios sociais, com abrangência universal, efetivado pelo Estado com escopo de garantir um equilíbrio entre o avanço das forças de mercado e uma relativa estabilidade social, suprindo a sociedade de benefícios sociais que significam segurança ao indivíduo, a fim de manter um mínimo existencial, sendo configurado então o bem estar social.

Ao conceituar Estado Democrático de Direito, SOARES (2004, p. 221) salienta que este “pressupõe a pré-compreensão do conceito de direito fundamental como categoria básica do modelo constitucional ocidental”.

SILVA também discorre sobre o modo como o Estado Democrático de Direito incide no ordenamento jurídico:

A configuração do Estado democrático de Direito não significa apenas unir formalmente os conceitos de Estado democrático e Estado de Direito. Consiste, na verdade, na criação de um conceito novo, que leve em conta os conceitos dos elementos componentes, mas os supere na medida em que incorpora um componente revolucionário de transformação do status quo. E aí se entremostra a extrema importância do art. 1º da Constituição de 1988, quando afirma que a República Federativa do Brasil se constitui em Estado democrático de Direito, não como mera promessa de organizar tal Estado, pois a Constituição aí já o está proclamando e fundando. A Constituição portuguesa instaura o Estado de Direito democrático, com o "democrático" qualificando o Direito, e não o Estado. Essa é uma diferença formal entre ambas as constituições. A nossa emprega a expressão mais adequada, cunhada pela doutrina, em que o "democrático" qualifica o Estado, o que irradia os valores da democracia sobre todos os seus elementos constitutivos e, pois, também, sobre a ordem jurídica. O Direito, imantado por esses valores, se enriquece do sentir popular e terá de ajustar-se ao interesse coletivo. Contudo, o texto da Constituição portuguesa dá ao Estado de Direito democrático o conteúdo básico que a doutrina reconhece ao Estado democrático de Direito, quando afirma que ele é "baseado na soberania popular, no respeito e na garantia dos direitos e liberdades fundamentais e no pluralismo de expressão e organização política democráticas, que tem por objetivo assegurar a transição para o socialismo mediante a realização da democracia econômica, social e cultural e o aprofundamento da democracia participativa" (art. 2º). (SILVA, 1988, p. 21/22).

Pode-se evidenciar que este novo paradigma do Estado Democrático de Direito, afigurou-se de modo a assumir um modelo participativo e pluralista, sendo certo que a concepção de um modo geral, passou a ser caracterizada em aspectos fiscalizadores e de interpelação por parte da sociedade.

Nessa sequência, ressalta-se o entendimento de LAGES (2002), ao indicar que o paradigma do Estado Democrático de Direito acaba com a concepção formalista e também materialista do direito, de modo a dar ênfase agora nas condicionantes inerentes ao procedimento democrático, priorizando a obediência do direito face à legitimidade e, conseqüentemente, estimando a autonomia privada e pública como fatores coesos entre si, diferentemente dos paradigmas anteriores.

Ponderando particularmente sobre o ordenamento jurídico brasileiro, em relação a evolução para o Estado Democrático de Direito, pode-se dizer que “em realidade, a Constituição Federal de 1988 "foi o marco zero de um recomeço, da



perspectiva da nova história", que não representava a manutenção de velhas utopias e sim a construção de um caminho a ser feito ao andar". (BARROSO, BARCELLOS, 2006, p. 329).

Diante do novo cenário acarretado pelo Estado Democrático de Direito, pode-se dizer que neste momento paradigmático também surge um novo modelo processual, e que pode ser denominado como a "democratização processual".

Segundo NUNES, BAHIA e PEDRON, esta fase processual é pertencente ao hodierno constitucionalismo:

É a fase processual típica do atual constitucionalismo embasada no Estado Constitucional ou Democrático de Direito; na soberania do povo e nos direitos fundamentais; na participação ativa e responsável do Estado e dos cidadãos; na responsabilidade social; e na influência de todos os atores sociais na tomada de decisões. (NUNES, BAHIA e PEDRON, 2020, p. 122).

Considerando o viés constitucionalista supracitado, pode-se expor que o processo neste momento paradigmático acobertado pelo Estado Democrático de Direito, é agora caracterizado pelo "Processualismo Constitucional Democrático", o qual passa a adotar uma visão interpretativa do processo, a partir de uma análise constitucionalista que enobrece todos os envolvidos na marcha processual, o que deságua na concepção de um processo visto como um garantidor de direitos, e não um obstaculizador.

Outrossim, evidencia-se que a preponderância das normas constitucionais perante as normas processuais civis infraconstitucionais, acabou desencadeando na formulação do intitulado "Direito Constitucional Processual". (NERY JR., 2013).

Nesse novo âmbito abarcado pela democratização processual, pode-se conjecturar que houveram novos elementos caracterizadores, com potencial para reformular o processo civil.

Nesse espeque, segundo o entendimento de FUX (2013), no Estado Democrático de Direito, outros traços foram atribuídos ao processo civil, principalmente ao levar em consideração a constatação da supremacia constitucional na atividade hermenêutica.

Todo esse novo modelo processualista, formulado sob a prevalência da interpretação constitucionalista do processo, com efeito, aboliu a noção de um juiz ou de autor e réu como protagonista processual.

Nesse quadro supra, cita-se o entendimento de THEODORO JR., NUNES, BAHIA, PEDRON (2015. p. 67), ao asseverarem que “não deve haver mais a figura de um protagonista. Nem as partes nem o juiz devem ocupar a posição de centralidade, de maneira que deve ser vislumbrado um denominado "policentrismo processual<sup>6</sup>”.

Pode-se dizer que o sistema processual nesta nova fase envolvendo o paradigma do Estado Democrático de Direito e a democratização processual, consumou um factual método, o qual salvaguardou a comunicação entre todos os atores que compõem a marcha processual, de modo que todas as partes tornaram-se influentes na tomada de decisão judicial.

Destarte, evidencia-se finalmente, as características fundamentais provenientes do advento do paradigma do Estado Democrático de Direito, bem como da fase relativa à democratização processual, podendo elas se basearem no:

Policentrismo: reforço de todos os profissionais (juízes, advogados, MP etc; interdependência dos sujeitos processuais; manutenção da autoridade do juiz, sem posturas totalitárias; processo como garantia de participação e de limite para obtenção de direitos; juiz garantidor de direitos fundamentais; movimentos pelo acesso à Justiça democrático; análise macroestrutural do sistema jurídico – desgarramento da questão meramente legal; processualização do exercício e da aplicação do Poder; efetiva adoção do processo constitucional. (NUNES, BAHIA e PEDRON, 2020, p. 126).

## **2.2 Teoria Constitucionalista do Processo**

Conforme esmiuçado anteriormente, a evolução paradigmática fez eclodir no contemporâneo Estado Democrático de Direito e, diante do cenário abarcado pela democratização processual, adveio no ordenamento jurídico a noção de um devido processo constitucional, o qual alia-se à estruturação processual adequada de um modelo democrático.

Nessa ótica, vê-se o processo incorporado em uma estrutura constitucional, o que originou a “teoria constitucionalista do processo”. Neste cenário, pode-se vislumbrar o modelo constitucional de processo composto por princípios basilares, tais como o contraditório, a ampla argumentação, bem como a fundamentação da decisão e terceiro imparcial (BARROS, 2009).

---

<sup>6</sup> Segundo NUNES (2008, p. 67), o policentrismo processual se baseia em “uma comparticipação e um reforço da importância e do papel de todos que se apresentam no processo”.

De acordo com CHAVES (2016), após o período da Segunda Guerra Mundial, houve conseqüentemente uma ligação maior entre a Constituição e o processo, de modo que inúmeras Leis Magnas acabaram introduzindo em seu sistema normativo múltiplos institutos processuais, o que possibilitou a instituição das mais variadas garantias constitucionais na esfera processual.

Diante deste cenário abarcado pela teoria constitucionalista do processo, fato é que as concepções doutrinárias possibilitaram o elo entre Direito Constitucional e o Direito Processual, de modo que a partir do vínculo entre o processo e a Constituição, fora formulado o “Direito Constitucional Processual” ou “Direito Processual Constitucional”. Nessa continuidade cita-se o entendimento de BARACHO<sup>7</sup>, ao afirmar que “a condensação metodológica e sistemática dos princípios constitucionais do processo toma o nome de Direito Processual Constitucional”. (BARACHO, 1984 *apud* CHAVES, 2016, p. 130).

Seguindo a linha doutrinária e seus aspectos de engajamento com o modelo constitucional de processo, vale destacar os autores Ítalo Andolina e Giuseppe Vignera, os quais tinham a ciência das diversas espécies de processo, seja em relação ao provimento buscado, bem como ao aos direitos fundamentais garantidos, de modo que conseguiram elaborar um modelo dinâmico, com aptidão para adequar-se a cada tipo procedimental. (BARROS, 2009).

Nesse âmbito, consoante ponderação de CHAVES, “Ítalo Andolina e Giuseppe Vignera trouxeram três características gerais do modelo constitucional do processo civil na Itália: expansividade, variabilidade e perfectibilidade, que refletem e colaboram para a compreensão constitucional do processo”. (CHAVES, 2016, p. 132).

A partir da formulação supra, pode-se dizer que o conjunto de princípios que concebe o modelo constitucional de processo pode se expandir, aperfeiçoar-se e se especializar-se, tudo isso no intuito de amoldar-se às peculiaridades dos microssistemas processuais. Nesse sentido, BARROS elucida sobre a expansividade, variabilidade e perfectibilidade:

A expansividade, que garante a idoneidade para que a norma processual possa ser expandida para os microssistemas, desde que mantenha sua conformidade com o esquema geral de processo; a variabilidade, como a possibilidade de a norma processual especializar-se e assumir forma diversa em função da característica específica de um determinado microssistema, desde que em conformidade com base constitucional; e por fim a

---

<sup>7</sup> BARACHO, José Alfredo de Oliveira. **Processo Constitucional**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

perfectibilidade, como a capacidade do modelo constitucional aperfeiçoar-se e definir novos institutos por meio do processo legislativo, mas sempre de acordo com o esquema geral. (BARROS, 2009, p.15).

Verifica-se a partir da teoria constitucionalista que o sistema processual absorve um viés constitucional, de modo que a Constituição de 1988 acaba ditando este modelo constitucional aliado ao processo. Assim, pode-se vislumbrar nesta lógica, que se chega sob a égide do “Devido Processo Constitucional”.

O devido processo constitucional, pode ser visto como um processo baseado em pilares de justiça, consistente em uma ampla garantia de cunho fundamental, o qual abarca todas as garantias processuais previstas na Constituição de 1988, tudo isso no intuito de assegurar a incidência dos direitos fundamentais. (PONTES, 2012).

CAMBI define este elo direto entre Constituição e Processo:

A relação direta entre a Constituição e o Processo ocorre quando o texto constitucional especifica direitos e garantias processuais considerados fundamentais, quando também organiza estruturalmente as instituições essenciais à realização da justiça e também quando especifica meios formais de realização do controle constitucional. Por sua vez, a relação será indireta quando tutelar de modo diverso um certo bem jurídico ou categoria de sujeitos, permitindo ao legislador infraconstitucional a previsão de regras para que o juiz concretize a norma jurídica em cada um dos casos concretos. (CAMBI, 2007, p.1).

Nota-se que a partir da lógica na qual o processo se encontra amparado pelo texto democrático constitucional, chega-se conseqüentemente à conclusão de que o processo contemporâneo é anunciado por intermédio de uma lei constitucionalizada pelo devido processo constitucional.

É neste sentido a ponderação de LEAL, ao demonstrar o fato de que o devido processo constitucionalizante é a chave que desencadeia uma lei amoldada aos aspectos constitucionais:

Ora, se assegurado o *process* em texto democrático-constitucional, só nos restaria afirmar que o processo tem, na atualidade, como lugar devido de sua enunciação, a *Lei Coinstitucionalizada* pelo devido processo *coinstitucionalizante* como fonte jurisdicional da judicção e direito-garantia das partes, porque não há uma vontade superposta ou *a-latere*, subjacente ou abscôndita, valorativa ou corretiva que, por reconstrução cerebrina do intérprete, se arrojasse, por personalíssimas razões de costumes ou de justiça (norma fora do texto legal), a melhorar ou substituir a lei. (LEAL, 2018, p. 84).

Aliado a tais premissas, frisa-se que a Constituição, diante da vitória de uma lei democrática, por conseguinte, é uma fonte objetiva de temáticas jurídicas e que possuem a característica de vinculação originária do intérprete, o que pode ser visto como a denominada “interpretação conforme a constituição”. (LEAL, 2018).

Com respaldo nas asserções supracitadas, pode-se expor que todo este raciocínio envolvendo a teoria constitucionalista do processo, verte-se ao já demonstrado devido processo constitucional, o que por sua vez permite chegar a noção de que existe um modelo constitucional de processo, sendo certo que os “princípios constitucionais” estão colocados neste meio, bem como que são norteadores para a aplicabilidade do padrão constitucional processual.

Nos dizeres de LEAL, ao explanar acerca dos princípios:

O direito, como discurso sistematizado pela lei (provimento), estabelece seus princípios, pressupostos, premissas e fundamentos a partir do texto legal, pois tais elementos lógicos não são preexistentes ao discurso jurídico, mas contemporâneos à existência da lei que os institui. (LEAL, 2018, p. 154).

Segundo entendimento de MARQUES (2016, v. 2, p. 54), “depreende-se, pois, desse núcleo principiológico o eixo estrutural da processualidade democrática<sup>8</sup> [...]”.

Destarte, resta demonstrado que os princípios constitucionais são institutos jurídicos basilares para a ordem constitucional, sendo que possuem toda uma lógica envolvendo sua aplicabilidade e incidência. Estes, portanto, corroboram para uma constante fiscalização processual concernente aos direitos constitucionalizados, o que tem o condão de efetivar ainda mais o implemento do já consagrado processo constitucionalizado.

Cita-se nesse espeque, o entendimento de LEAL:

Claro que princípios constitucionais do processo não são meros princípios procedimentais criados a esmo pela Constituição, mas princípios e institutos do processo coinstitucionalmente construídos e unificados, que, por suas garantias, teórica e juridicamente paradigmáticas, asseguram o exercício pleno da cidadania como legitimação irrestrita para a fiscalização processual dos direitos constitucionalizados. (LEAL, 2018, p. 58).

---

<sup>8</sup> A partir do momento em que o processo começa sua formalização diante de uma base principiológica inserida no texto constitucional, seguindo esta linha como um norte para a operacionalização processual, têm-se então a incidência da processualidade democrática, a qual viabiliza a efetiva participação de todos os interessados, bem como que implementa a tutela dos direitos fundamentais. (MARQUES, 2016).

Alcançada toda essa linha de raciocínio exposta anteriormente, ressalta-se neste momento um dos pontos centrais para continuidade da presente pesquisa científica, o qual se refere ao princípio da persuasão racional do juiz, e que também encontra-se inserido na esfera processual constitucional, possuindo de igual modo o condão de factibilizar essa estruturação constitucionalizada aliada ao processo.

Sendo assim, demonstra-se no subseqüente tópico, os aspectos conceituais envolvendo o princípio da “persuasão racional do juiz”, de modo a expor os critérios estabelecidos legalmente para o autoconvencimento do magistrado diante dos fatos examinados no processo, a fim de evidenciar tal princípio constitucional.

### **2.3 Princípio da Persuasão Racional do Juiz**

Inicialmente, frisa-se os aspectos conceituais envolvendo o Princípio da Persuasão Racional do Juiz, o qual tem previsão no artigo 371, do novo Código de Processo Civil.

GONÇALVES, pondera sobre a persuasão racional do juiz da seguinte forma:

O sistema adotado no Brasil foi o da persuasão racional ou livre convencimento motivado. Cumpre ao juiz formar o seu convencimento livremente, examinando as provas produzidas. Mas essa convicção tem de estar embasada e fundamentada nos elementos que constam dos autos. Dispõe o art. 371 do CPC: “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento”. Esse sistema está diretamente relacionado ao princípio da fundamentação das decisões judiciais, estabelecido no art. 93, IX, da Constituição Federal. Afinal, é preciso que o juiz indique os motivos que formaram o seu convencimento e que eles resultem das provas colhidas, que o juiz poderá valorar livremente. (Gonçalves, 2017, p.121).

Percebe-se que tal princípio correlaciona-se ao também constitucional, princípio da fundamentação das decisões judiciais, preconizado no art. 93, IX, da Constituição.

Evidencia-se *ipsis litteris* o aludido art. 93, IX, da Constituição de 1988:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:  
IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito

à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. (BRASIL, 1988, p. 33).

Pode-se afirmar que essa harmonia entre o princípio da persuasão racional do juiz e o princípio da fundamentação das decisões judiciais, se dá ao passo que o magistrado, à luz da persuasão racional, deve levar em consideração os critérios legais para chegar ao seu autoconvencimento, sendo essencial que este exteriorize o seu entendimento com o respaldo conferido pela lei.

LEAL possui entendimento conforme esta coesão entre ambos os princípios expostos anteriormente:

A persuasão do juiz, no Estado Democrático de Direito, é construída pelos critérios que a lei estabelece para seu autoconvencimento ante os fatos e atos examinados. O julgador não pode decidir, assumindo o papel paternalista ou do magister em juízos de desvinculada subjetividade. O juiz não pode, portanto, decidir em face de uma lei vazia à qual possa emprestar conteúdos de pessoal sabedoria, clarividência ou magnanimidade. (LEAL, 2018, p. 184).

Prosseguindo nos pontos caracterizadores do princípio da persuasão racional do juiz, que também denomina-se como livre convencimento motivado, pode-se dizer que tal princípio logrou êxito em efetivar o sistema jurídica moderno, o qual se dá a partir do momento que o julgador, a partir das provas produzidas, forma o seu convencimento.

Nesse sentido, ressalta-se o entendimento de BRITO, ao ponderar que “o livre convencimento motivado é visto como uma conquista dos sistemas judiciários modernos. Por ele, cumpre ao juiz formar seu convencimento livremente, diante do exame das provas produzidas”. (BRITO, [2018], p.41).

Outrossim, ressalta-se o fato de que a persuasão racional deve basear-se em uma linha de raciocínio intimamente ligada aos nortes legais, mas também em um seguimento que considere o contexto social incidente no momento da decisão.

Nessa lógica, vale ressaltar o entendimento de DIDIER (2015), que esclarece acerca da motivação racional do magistrado, sendo que ao haver a incidência da persuasão racional do juiz, esta deve partir de diretrizes racionais, as quais aliam-se aos costumes que prevalecem no contexto histórico vivenciado, sendo a cultura média daquele tempo, fator essencial para atuação do órgão julgador.

Na mesma linha de raciocínio, DIDIER (2015) pondera que o princípio da persuasão racional, também conhecido como livre convencimento motivado, não pode

ser confundido com uma ciência exata, haja vista que a expectativa advinda do princípio em pauta, é voltada a fatores que se atentem às regras de argumentação válida bem como a incidência de raciocínio jurídico.

Sublinha-se que a essência do princípio da persuasão racional do juiz é proceder a uma justificativa racional da decisão, de modo que tal justificativa se dê de forma fundamentada, o que conseqüentemente refuta qualquer discurso sem um embasamento jurídico.

Nos dizeres de DIDIER (2015), ao ponderar sobre o que seria o objetivo principal do princípio da persuasão racional do juiz, vê-se uma consonância ao raciocínio supra:

O seu principal objetivo é justificar racionalmente a decisão, de modo que seja possível controlar também a racionalidade dessa justificativa. O juiz não deve produzir um discurso superficial, meramente retórico, vazio de conteúdo, ao qual se adere por emoção, gerando um consenso irracional. A decisão não deve ser encarada como resultado de adivinhação, de um jogo de dados ou da interpretação do “voo dos pássaros”. (Didier, 2015, p.103-104).

Sobreleva-se que o livre convencimento do magistrado também incide ao passo que se aplica a cognição probatória para se chegar à decisão. Nesse aspecto, NEVES pondera que “livre convencimento motivado” ou persuasão racional do juiz” são expressões utilizadas para a valoração das provas e, conseqüentemente, para a decisão fática da demanda”. (Neves, 2015, p.40).

Pode-se afirmar ainda, que o princípio da persuasão racional do juiz também encontra amparo nas condições psíquicas do magistrado, de modo que o aspecto psicológico incide para a resolução de uma lide.

AMBRÓSIO assevera que “os juízes além de possuírem conhecimentos técnicos próprios da carreira devem se utilizar de seus aspectos psicológicos para decidirem litígios”. (AMBRÓSIO, 2012, p.493).

Atentando-se ao julgamento voltado para o caso em concreto, com todas suas peculiaridades e especificidades e, demonstrando como deve ser inserido princípio da persuasão racional do juiz, AMBRÓSIO dispõe que:

Em conclusão, pode-se afirmar que a realidade tem sempre um valor subjetivo e, portanto, relativo, pois é deformada pelos processos psíquicos das pessoas envolvidas. Essa realidade, sobre a qual deve se pronunciar o julgamento, ainda é apreciada pela personalidade do julgador, pois este decide com base naquilo que adentrou, pela percepção, o mundo da sua



consciência. O processo perceptivo, por sua vez, se dá sob a influência de diversos fatores, alguns inconscientes e provenientes do ambiente social em que os homens estão inseridos. Assim, cabe ao juiz selecionar com atenção o material sobre o qual pronunciará o seu juízo e, conquanto não possa afastar totalmente suas emoções do produto do julgamento, deve estar atento a esse processo de interferência emocional, evitando atitudes precipitadas, rejeição de elementos importantes para o processo e juízos de valores que não refletem os verdadeiros interesses da sociedade. (AMBRÓSIO, 2012, p. 500).

Com o respaldo doutrinário supracitado, percebe-se que o princípio da persuasão racional do juiz se destaca no ordenamento jurídico porquanto incide de modo a estabelecer diretrizes no que diz respeito ao julgamento do magistrado, sendo que este deverá julgar a prova constante nos autos observando tanto preceitos legais como sua livre convicção.

Outrossim, percebe-se que o magistrado tem o papel de indicar os motivos geradores de sua convicção após análise da prova incidente nos autos, o que, por conseguinte, traz a relevância necessária para o caso em concreto, o qual está sob julgamento.

Ademais, pode-se vislumbrar através da argumentação exposta neste capítulo da presente pesquisa científica, que o princípio da persuasão racional do juiz está amparado constitucionalmente haja vista ser um princípio constitucional e, considerando o fato de que o núcleo principiológico é visto como uma espécie de eixo estrutural da processualidade democrática, resta demonstrado a relevância do princípio inerente ao livre convencimento motivado para o Estado Democrático de Direito.

Assim sendo, diante de todas as asserções já expostas sobre o princípio da persuasão racional do juiz, acredita-se que tal princípio constitucional consagrado pelo ordenamento jurídico vigente, é capaz de propiciar a fundamentação adequada para o prosseguimento e consequente desenvolvimento da pesquisa científica.

### 3. A SÚMULA VINCULANTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Enfatiza-se que a presente pesquisa científica objetiva proceder à análise do instituto da súmula vinculante frente ao modelo constitucional de processo adotado no ordenamento jurídico brasileiro.

Dessa forma, faz-se necessário neste capítulo explanar acerca do instituto da súmula vinculante, com enfoque em sua incidência no ordenamento jurídico vigente, de modo que ao final do capítulo se alcance a perpetração de um claro entendimento acerca do instituto, tudo isso com o escopo de dar o adequado prosseguimento ao raciocínio fixado.

#### 3.1 Surgimento do Instituto

Pode-se vislumbrar que o instituto da “Súmula Vinculante”, não se despontou no ordenamento jurídico com um desígnio injustificável, sendo certo que o processo histórico evolutivo tem o condão de demonstrar o porquê do seu advento.

Ressalta-se em primeiro momento, que a vinda da súmula no Brasil, remete à década de 1960, sendo que neste período, o Supremo Tribunal Federal, em virtude de excessivos julgamentos pendentes para serem julgados, os quais em grande parte, tratavam-se de questões análogas, decidiu publicar de modo oficial, pela primeira vez, Súmula de sua Jurisprudência<sup>9</sup>, que vigoraria a partir de 01.03.1964. (SOUZA, 2006).

Verifica-se por intermédio da narrativa supra, que a partir da evolução histórica, o Direito busca alcançar uma base estável de aplicabilidade jurídico-normativa, de modo que a súmula vinculante enquadra-se nesta perspectiva, baseando-se em um padrão de previsibilidade para as decisões judiciais, buscando-se alcançar um nível constante de celeridade na prestação jurisdicional.

Destaca-se nesse contexto, o entendimento de MEDINA, WAMBIER e WAMBIER, ao ponderarem que:

---

<sup>9</sup> De acordo com MOTA e TAVARES (2016, p. 6), “no tocante ao que diz respeito ao conceito de súmula, trata de representação formal da jurisprudência pacífica, ou dominante, que emerge, ou seja, se exterioriza de um procedimento específico de reconhecimento da pacificação ou domínio do entendimento jurisprudencial”. Outrossim, consoante ponderação de SOUZA (2014, p. 43), “por jurisprudência, neste tocante, se entende o conjunto de decisões dos tribunais, ou uma série de decisões similares sobre uma mesma matéria”.

Pode-se, de fato, constatar, como já se observou, que, de algum modo, em todas as épocas históricas, por meio do Direito, procurou-se obter algum tipo de estabilidade. Têm variado os graus de estabilidade que se tem pretendido obter e as técnicas jurídicas pelas quais tem-se pretendido sejam estes níveis alcançados. A adoção do sistema da súmula vinculante, neste contexto, pode ser vista como uma das técnicas que tendem a levar àquele resultado, no sentido de se chegar perto da previsibilidade que, ao que parece, considerase desejável. (MEDINA, WAMBIER e WAMBIER, 2007, p. 11).

Diante desta nova moldura nas características balizadoras da prestação jurisdicional, pode-se verificar que a celeridade se tornou um objeto intrínseco ao novo viés processual.

Nesse contexto, destaca-se que a demora na prestação jurisdicional acabou ensejando a ação por parte do legislador, no sentido de conferir um *status* de direito fundamental à garantia da razoável duração do processo, no inciso LXXLVIII, art. 5º da Constituição de 1988, sendo preconizado que é assegurada a razoável duração do processo, bem como meios que garantam a celeridade na tramitação, à todos, seja no âmbito judicial como também administrativo. (LOPES, [2011]).

A partir de tais premissas, evidencia-se a reforma do judiciário, a qual adveio no ordenamento jurídico brasileiro por intermédio da Emenda Constitucional nº45 de 2004, de modo que propiciou consideráveis mudanças, destacando-se aqui a eclosão do instituto jurídico da súmula vinculante, bem como a alteração no já supracitado inciso LXXLVIII, art. 5º da Constituição de 1988, o qual dispõe acerca da duração razoável do processo.

De acordo com LOPES ([2011], p. 5), “o instituto da Súmula Vinculante ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a intenção de, segundo o parágrafo primeiro do artigo 103, da Constituição Federal, evitar grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questões idênticas”.

Nesta perspectiva, infere-se que o Poder Constituinte Derivado<sup>10</sup>, no intuito de se combater a demora na prestação jurisdicional, engendrou a criação do instituto jurídico da Súmula Vinculante, sendo este uma das inovações introduzidas no ordenamento jurídico, por meio da Emenda Constitucional n.45/2004, a qual acrescentou o art.103-A:

---

<sup>10</sup> Conforme assevera TAVARES (2012, p. 73/74): "O poder constituinte derivado, por sua vez, designa a parcela de competência atribuída ao próprio corpo legislativo encarregado de elaborar as leis em geral, por meio do qual se confere a faculdade de modificação da Lei Magna. Aqui devem ser observadas certas limitações. Trata-se, portanto, de poder limitado, previsto pela própria Constituição, e por ela regulado. Não é inicial, autônomo ou incondicionado. Não por outro motivo deve ser considerado como um poder constituído”.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (BRASIL, 1988, p. 36).

Outrossim, tendo em vista a carência de legislação infraconstitucional específica, criou-se logo após a supracitada emenda, a Lei 11.417/06, que sistematizou o disposto no art.103-A da CR/88, abordando acerca dos principais pontos relativos à “aprovação”, “revisão” bem como “cancelamento” de enunciado de súmula.

Pode-se dizer que estes novos aspectos acobertados pela reforma do judiciário, são fatores que surgiram a partir da convergência dos dois grandes sistemas jurídicos tradicionais. Nesse espeque, sobrelva-se que existem no mundo ocidental dois grandes sistemas jurídicos, sendo eles o *civil law* e o *common law*.

Nos dizeres de CARVALHO:

Há, essencialmente, dois grandes sistemas jurídicos no mundo ocidental: o *civil law* – de tradição romano-germânica e comum nas nações latinas – e o *common law* – de tradição anglo-americana. O *civil law* baseia-se em preceitos expressos, isto é, na lei que, por excelência, é fonte primária do Direito. O *common law*, por sua vez, constitui-se mediante os precedentes judiciais, ou seja, a jurisprudência emanada dos tribunais – um Direito escrito, mas não posto por leis, códigos, decretos, etc. (CARVALHO, 2009, p. 33).

Dessa forma, verifica-se que os principais sistemas jurídicos possuem modos de aplicabilidade distintos, sendo certo que no modelo *civil law* prevalece o que está contido expressamente na lei, e no modelo *common law* é adotado um sistema que considera os precedentes judiciais como fonte normativa, de modo que a jurisprudência dos tribunais é a ferramenta para exteriorizar o direito.

Assim, pode-se dizer que apesar do ordenamento jurídico brasileiro estar caracterizado sob os aspectos ensejadores do modelo *civil law*, o qual endossa como precípua a fonte normativa contida expressamente no texto legal, é de se frisar que a criação da súmula vinculante se baseou em influências advindas do sistema jurídico *common law*.

CARVALHO pondera neste sentido:

Embora o Brasil adote o *civil law*, verifica-se, contudo, que o instituto da súmula vinculante guarda estreita relação com o sistema anglo-americano do

*common law*. Essa aproximação na relação entre tais sistemas jurídicos vem de há muito acontecendo e sendo, por conseguinte, digna de estudo pela doutrina. (CARVALHO, 2009, p. 33).

Pode-se conjecturar que essa miscigenação envolvendo ambos os sistemas jurídicos, incide como uma consequência resultante da vivência experimentada pela sociedade, desencadeada pela globalização.

É este o posicionamento de MANCUSO, ao arrazoar sobre a incidência conjunta dos sistemas:

Nesse contexto, a integração entre as famílias da *common law* e da *civil law* não se constituiria em exceção, mas antes em mais uma ocorrência, dentre tantos eventos globalizantes a que hoje assistimos, como a emissão de moeda comum (o euro) para os países da Europa Continental; os entendimentos para a promulgação de um mesmo Direito codificado para vários países, ou mesmo para todo um continente; o estabelecimento de um regime econômico e jurídico para países aproximados geográfica, econômica e culturalmente (v. g., o Mercosul); a fixação de parâmetros internacionais para o trato recíproco de temas de interesse comum, como o meio ambiente, a imigração, o cumprimento de decisões judiciais; a repressão às práticas discriminatórias; a preservação dos direitos humanos; a padronização de equipamentos etc. (MANCUSO, 2007, p. 189).

Resta evidente a partir do contexto exposto anteriormente, uma clara influência do sistema *common law* sobre o *civil law*, o que conseqüentemente alia-se ao objetivo de padronizar decisões e buscar a celeridade processual.

A título exemplificativo, ressalta-se a presença no ordenamento jurídico brasileiro, de um outro instituto que também é fruto deste encontro entre o sistema *common law* e o sistema *civil law*, qual seja os “precedentes judiciais”, que ganharam destaque no novel Código de Processo Civil de 2015.

Segundo pondera DIDIER (2015), o precedente pode ser visto como a decisão judicial tomada à luz do caso concreto, sendo que sua estrutura normativa tem o condão de servir como um norte para o julgamento posterior de casos análogos.

Vale elucidar neste cenário, o modo de aplicabilidade da súmula e do precedente. DIDIER (2015, p. 47), assevera que “assim, a súmula é o enunciado normativo (texto) da *ratio decidendi*<sup>11</sup> (norma geral) de uma jurisprudência dominante, que é a reiteração de um precedente”.

---

<sup>11</sup> Consoante entendimento de MARINONI (2014, p. 220), “a razão de decidir, numa primeira perspectiva, é a tese jurídica ou a interpretação da norma consagrada na decisão. De modo que a razão de decidir certamente não se confunde com a fundamentação, mas nela se encontra”.

Ao passo que a jurisdição brasileira aderiu a determinadas perspectivas caracterizadas pelo sistema jurídico do *common law*, tais como o advento da súmula vinculante, bem como até mesmo a incidência dos precedentes judiciais, pode-se dizer que um choque de compatibilidade entre os desígnios de cada sistema sobrevém como consequência inevitável.

Nesta lógica, TAVARES aduz que:

Há uma radical oposição e (aparente) incompatibilidade entre os modelos mencionados. Realmente, enquanto o modelo codificado atende ao pensamento abstrato e dedutivo, que estabelece premissas e obtém conclusões por processos lógicos, tendendo a estabelecer normas gerais organizadoras, o modelo do jurisprudencial obedece, ao contrário, a um raciocínio mais concreto, preocupado apenas em resolver o caso particular (pragmatismo exacerbado). O modelo do *common law* está fortemente centrado na primazia da decisão judicial (*judge made law*). É, pois, um sistema nitidamente judicialista. Já o Direito codificado, como se sabe, está baseado, essencialmente, na lei. É, pois, um sistema normativista, e não judicialista. (TAVARES, 2012, p. 425).

Diante de toda lógica exposta, vislumbra-se por intermédio deste processo histórico-evolutivo que o surgimento do instituto da súmula, e em especial a súmula vinculante, retrata um certo rompimento em relação ao axioma legal ordinário, o qual se baseia no modelo jurídico aliado ao *civil law* (direito codificado).

Nos dizeres de SOUZA (2006, p. 254), “não há dúvida “de que a súmula representa uma ruptura com a dogmática tradicional, que sempre gravitou, no Brasil e nos países filiados à tradição romano-germânica (também conhecida como *civil law*), em torno da norma legislada”.

### 3.2 Definição de Súmula Vinculante

Ao explanar sobre a definição de súmula vinculante, pode-se dizer em primeiro momento que tal instituto foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro no intuito de evitar grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de procedimentos judiciais que discutam questões idênticas, tudo isso nos termos preconizados no parágrafo primeiro do artigo 103-A, da Constituição de 1988.

Art. 103-A “§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. (BRASIL, 1988, p. 36).

Evidencia-se como algo incontroverso, o fato de que a súmula vinculante trata-se de tema polêmico, o que corrobora para uma gama de argumentações em relação ao aludido instituto, sendo que os seus defensores indicam a sua adoção como uma espécie de medida aplicada a fim de solucionar a crise do judiciário, haja vista a capacidade da súmula vinculante em acelerar a prestação jurisdicional, bem como propiciar segurança jurídica. (PEÑA, 2005).

TAVARES (2007, p. 15), dispõe sobre a definição do instituto jurídico da súmula vinculante da seguinte forma: “uma espécie de ponte de ligação entre decisões (especialmente de controle de constitucionalidade<sup>12</sup> ou interpretativas) proferidas numa dimensão concreta e uma decisão (sumulada) proferida com caráter geral (abstrato)”.

Cumpra esclarecer que o instituto da súmula vinculante não deve ser considerado análogo à uma lei, haja vista que apesar de a súmula depender da existência de lei, por se referir a uma interpretação do poder judiciário, existe uma distinção envolvendo os seus aspectos, ressaltando-se ainda que ao contrário da súmula, a qual emana do Estado-Juiz, a lei advém do poder legislativo.

PEÑA elucida esta diferenciação:

O que distingue a lei da súmula é que esta tem caráter jurisdicional e interpretativo. É jurisdicional porque emana do poder Judiciário; é interpretativo, porque revela o sentido da lei. A súmula não cria, não inova, não elabora a lei; cinge-se a aplicá-la, que significa que é a própria voz do legislador (PENÃ, 2005, p. 79).

No que se refere ao aspecto vinculante, sobreleva-se que tal efeito incide sem que se confira eficácia contra todos. LEAL esclarece sobre este fator:

Pela primeira vez, desde a sua incorporação à ordem jurídica brasileira, o efeito vinculante é conferido sem que também se atribua expressamente eficácia contra todos. Em outras palavras, sugere a literalidade do texto constitucional que, diferentemente das decisões a que alude o § 2º do artigo 102 da Constituição, a súmula instituída pela Emenda nº 45/2004 não produz eficácia 'erga omnes', mas apenas efeito vinculante. Além disso, a disciplina do art. 103-A rompe, em parte, com a concepção de raiz européia que inspira o instituto, pois, nesse particular, estende-o às decisões adotadas fora do controle abstrato de constitucionalidade (LEAL, 2006, p. 145).

---

<sup>12</sup> De acordo com BUZANELLO (1997, p. 30), “o controle constitucional diz respeito aos limites do Estado e às garantias de estabilidade da Constituição contra atos do Poder Público que importem em seu desrespeito. A doutrina constitucional denomina de Jurisdição Constitucional, que não é só a decretação da inconstitucionalidade das leis, mas envolve a solução dos conflitos constitucionais em geral. O controle é, antes de tudo, uma técnica político-jurídica de limitar o poder, de impor limites ao próprio legislador e aos demais poderes e órgãos públicos”.

Ainda em relação a esses pormenores no intuito de definir tal instituto jurídico, pode-se dizer que a súmula vinculante “é o enunciado judicial com força de lei. A única diferença está em saber se esse enunciado é emitido ao fim do julgamento de um caso ou como síntese de julgamentos idênticos proferidos em vários casos”. (CUNHA, 1999, p. 126).

Nesse espeque, frisa-se que a súmula vinculante pode ser vista como uma espécie de resumo, sendo este obtido por intermédio da uniformização de jurisprudências dos tribunais, de modo que um de seus propósitos basilares centra-se na ação voltada a impossibilitar que incidam divergências em relação a um tema já debatido em decisões pregressas.

Cumpra evidenciar que a incidência da súmula implica, conseqüentemente, uma certa prerrogativa para o Supremo Tribunal Federal, no sentido formular normas gerais e abstratas, as quais, nos dizeres de FERREIRA (2010, p. 67) sobrevém “sem a exigência do devido processo legislativo; sem a sujeição, diferentemente das leis editadas pelo Poder Legislativo, ao controle de constitucionalidade; e tendo o instrumento da reclamação a lhe garantir feroz obrigatoriedade”.

Exposta tal conjuntura, pode-se asseverar que o Poder Legislativo não tem a capacidade de explicitar todas as nuances da vida social, de modo que resta inexecutável formular uma legislação com o condão de regular todas as relações sociais e seus efeitos, na esfera jurídica. Tudo isso desencadeia a ação de transferência da atividade interpretativa ao poder judiciário e, o instituto jurídico da súmula vinculante pode ser visto também dentro desta lógica, haja vista que tenta sanar as incongruências interpretativas advindas da lei. (CALDAS, 2013).

MENDES, expõe o fato de que a súmula vinculante possui limites objetivos que são fornecidos através do enunciado resultante de sua constituição:

Os limites objetivos da súmula vinculante são dados pelo enunciado que resulta de sua formação. É evidente que esse enunciado poderá ser mais bem compreendido à luz das referências da súmula, isso é, dos julgados que geraram a base para a decisão sumulada. Assim, não raras vezes ter-se-á de recorrer às referências da súmula para dirimir eventual dúvida sobre o seu exato significado. Tais referências são importantes no que diz respeito à eventual distinção que se tenha de fazer na aplicação da súmula vinculante. (MENDES, 2009, p. 1012).

Nos dizeres de BARROSO (2012, p. 26), ao explanar sobre a aplicabilidade da súmula vinculante, considera que “o novo instituto confere ao Supremo Tribunal



Federal o poder de determinar à Administração Pública e aos demais órgãos do Poder Judiciário a observância compulsória da jurisprudência da Corte em matéria constitucional”.

Por fim, pode-se dizer que ao definir a súmula vinculante, percebe-se que esta definição se encontra atrelada ao motivo pelo qual fora criado tal instituto jurídico. A gama de procedimentos judiciais existentes, desencadeou uma crise no Poder Judiciário, de modo que a chamada “reforma do judiciário” trouxe consigo uma série de alterações no texto constitucional, sendo então, em dezembro de 2004, promulgada a Emenda Constitucional nº45, a qual adicionou o art. 103-A da Constituição de 1988, e com regulamento concedido pela Lei 11.417/2006, instituindo assim a súmula vinculante no ordenamento jurídico.

Nesse espeque, a súmula vinculante vem no sentido de combater a morosidade do Poder Judiciário, tendo em vista a urgência em sanar o problema de assoberbamento do volume de processos.

Em tal contexto, KOZIKOSKI pondera:

Há que se partir da premissa de que a previsão quanto às súmulas vinculantes restou acampada pelo legislador constituinte reformador, como uma das possíveis alternativas para o problema do assoberbamento do volume de processos que assola o Poder Judiciário nacional, prestigiando, assim, a estabilidade e a previsibilidade das decisões judiciais em prol da segurança jurídica. (KOZIKOSKI, 2005, p. 459).

### **3.3 Características e Efeitos da Súmula Vinculante**

No que concerne às características do instituto jurídico da súmula vinculante, evidencia-se primeiramente como sendo cunho basilar a redução do conglomerado de processos nas instâncias superiores do Poder Judiciário, bem como a uniformização de decisões judiciais a partir do efeito vinculante, o qual objetiva efetivar a celeridade na prestação jurisdicional.

Nessa perspectiva, MOURA dispõe sobre estas características centrais, aliadas ao resgate da efetividade do processo judicial, com uma maior celeridade tanto na esfera relativa à atividade procedimental no judiciário quanto na administração pública, ressaltando ainda que o aludido instituto se caracteriza sob os princípios da segurança jurídica, isonomia e celeridade processual:

Os principais argumentos apresentados para a introdução de tal instituto no direito brasileiro são no sentido de resgatar a efetividade do processo judicial, por meio da atribuição de um caráter obrigatório ao entendimento fixado pelo Pretório Excelso, vinculante a todos os órgãos do Poder Judiciário e do Executivo, os quais estarão restringidos à análise de aspectos fáticos. Tudo isso com o objetivo de reduzir o lapso temporal do trâmite procedimental para uma maior celeridade da atividade procedimental no judiciário e na Administração Pública. Funda-se assim o instituto em três princípios: a segurança jurídica da nação, a isonomia e a celeridade processual. (MOURA, 2007, p. 23).

Para mais, frisa-se ainda o aspecto vinculativo e obrigatório incidente no instituto da súmula vinculante, o que por conseguinte, se diferencia das demais súmulas tradicionais, as quais são apenas uma expressão sintetizada dos entendimentos consolidados no Supremo Tribunal Federal, possuindo meramente caráter orientativo, não vinculando os membros do Judiciário, sendo possível contrariar o entendimento nesta hipótese, desde que de modo fundamentado.

Nessa acepção, MOURA dispõe que:

Por sua vez, as súmulas vinculantes do art.103-A da CF, introduzidas pela EC nº 45/2004 e regulamentadas por lei, tem seu grande diferencial no fato de vincular. Destinam-se a vincular, por força constitucional, o entendimento jurídico do STF e a sua execução material, na Administração Pública (direta e indireta) e nos demais órgãos do Poder Judiciário. Faz-se no ponto da vinculatividade e da obrigatoriedade a grande diferença entre os dois institutos. Inclusive, quando da publicação da Emenda Constitucional n.º 45, ficou previsto em seu art.8º que as tradicionais súmulas do STF, só iriam adquirir o efeito vinculante se fossem aprovadas por 2/3 dos integrantes da corte e publicação na imprensa oficial. Ou seja, a princípio, uma súmula tradicional do STF só pode se tornar uma súmula vinculante se observar o processo de votação e publicação das mesmas. (MOURA, 2007, p. 26).

Pode-se dizer que a característica basilar envolvendo a súmula vinculante, refere-se ao seu efeito vinculante. Tal efeito vinculante fragmenta-se em vinculações diretas e indiretas. No que se refere à vinculação direta, constata-se como sendo a que submete o Poder Judiciário e a Administração Pública, incidindo neste caso a hipótese de cabimento de reclamação perante o Supremo Tribunal Federal (art. 103-A, §3º, Constituição), e já no que tange à vinculação indireta, é considerada genérica, abarcando o Poder Legislativo e também os particulares, sendo certo que nesta, inexistente a possibilidade de reclamação, todavia, gera uma vinculação típica de norma geral e abstrata. (JANSEN, 2005).

Em tal contexto, prosseguindo o raciocínio supra com relação aos efeitos decorrentes da súmula vinculante, destaca-se que este efeito vinculante já era perceptível com a Emenda Constitucional n. 3, de 17 de março de 1993, sendo que

esta introduziu o efeito vinculante nas decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal.

MOURA pondera especificamente sobre tal fator:

O fenômeno do efeito vinculante não é novidade no ordenamento brasileiro. A Emenda Constitucional n.º 3, de 17 de Março de 1993, introduziu no controle concentrado de constitucionalidade, o efeito vinculante nas decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF, em ações declaratórias de constitucionalidade (ADC) de lei ou de ato normativo federal através do art.102, §2º82, ampliando-se a aplicação de tal efeito também às ações declaratórias de inconstitucionalidade (ADIN), com a implementação da lei 9.868, de 10 de Novembro de 1999 (artigo 28, parágrafo único) e, posteriormente, por força da Emenda Constitucional n.º 45, que alterou a redação do referido artigo. Tal emenda constitucional também inovou com o instituto da súmula vinculante, previsto no art. 103-A da CF/88, que prevê o efeito vinculante do novo instituto. (MOURA, 2007, p. 29).

LENZA também discorre neste sentido:

É importante salientar que, conquanto o instituto da Súmula Vinculante tenha sido introduzido por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, os seus efeitos já existiam nas ações declaratórias de constitucionalidade e inconstitucionalidade, em sede de controle concentrado, uma vez que os efeitos de suas sentenças já vinculavam os órgãos do Judiciário e a Administração Pública, obviamente que com menor intensidade que a Súmula Vinculante o faz (LENZA, 2007, p. 567).

Resta demonstrado que a súmula vinculante possui como efeitos intrínsecos, a força obrigatória geral ou *erga omnes*, bem como o efeito vinculante. Todavia, cumpre esclarecer que apesar destes efeitos se relacionarem, são instrumentos distintos.

O efeito vinculante advém do direito processual alemão, e objetiva conferir maior eficácia às decisões proferidas por parte da Corte Constitucional, o que conseqüentemente se dá por intermédio da força vinculante atribuída à decisão, abrangendo tanto a parte dispositiva como também os fundamentos. (MENDES, 2006).

Já no que se refere ao efeito *erga omnes*, pode-se dizer que este difere do efeito vinculante, com relação aos seus limites objetivos. Em tal contexto, evidencia-se que a eficácia *erga omnes*<sup>13</sup> remete tão somente a “parte dispositiva” da decisão,

<sup>13</sup> SILVA (2004, p. 60), pondera sobre a eficácia *erga omnes* da seguinte forma: “significa que declaração da constitucionalidade ou da inconstitucionalidade da lei se estende a todos os feitos em andamento, paralisando-os com o desfazimento dos efeitos das decisões neles proferidas no primeiro caso ou com a confirmação desses efeitos no segundo caso. Mas quer dizer também que o ato, dali por diante, vale na medida mesma da declaração proferida na ação declaratória de constitucionalidade,

ao passo que o efeito vinculante, em sentido oposto a isso, abarca os fundamentos definitivos, ou seja, compreende a tese jurídica ou a interpretação da norma consagrada na decisão, sendo que neste caso a eficácia vai além da decisão proferida no caso em particular, fazendo com que tanto a parte dispositiva como os fundamentos da decisão, sejam adotados no casos porvires. (MENDES, 2006).

Noutro giro, destaca-se o fato de as decisões neste cenário assumirem um caráter obrigatório e vinculativo por intermédio dos seus enunciados, o que consequentemente abre margem para entendimentos no sentido de que o referido instituto é uma fonte do direito, com mesmo nível hierárquico de leis.

Seguindo esta linha de raciocínio, MOURA explana:

Assim, o enunciado de súmula vinculante, desde que seja realmente um enunciado normativo, ou seja, contenha realmente uma norma, traduzindo um “dever ser”, um sentido deôntico, que tem ainda o carácter vinculante, é sim fonte do direito. Não se trata nessa hipótese de um enunciado de decisão, apesar de emanado do poder judiciário, mas sim de um enunciado normativo. Assim, a autonomização da *ratio decidendi* contida no enunciado de súmula, deve corresponder a um enunciado normativo para que esta seja considerada fonte do direito. (MOURA, 2007, p. 41).

Dessa forma, pode-se dizer que o instituto jurídico da súmula vinculante é uma norma jurídica que se assemelha às leis, considerando o fato de que existe um comando prescrevendo, proibindo ou facultando determinada ação humana, bem como que se enquadra em uma perspectiva de carácter geral, sendo também abstrata, já que é aplicada a todas as eventuais hipóteses, tanto no agora como em cenários pósteros. (JANSEN, 2005).

Considerando tal conjuntura, segundo MOURA (2007, p. 42) “a majoritária doutrina Brasileira que trata da questão da Súmula Vinculante afirma o seu carácter normativo, independentemente de serem a favor ou contrários ao instituto”.

Por outro lado, cumpre evidenciar, nos dizeres de STRECK (1988), que a súmula vinculante, de fato, acaba transformando normas individuais, estabelecidas em cada caso em concreto, em normas gerais com a característica intrínseca de validade *erga omnes*.

Todavia, é de se frisar que, tecnicamente, nos sistemas jurídicos romano-germânicos, como é o que se constata no ordenamento jurídico brasileiro, a função

---

ou seja, é constitucional, sem possibilidade de qualquer outra declaração em contrário, ou inconstitucional, com o que se apaga de vez sua eficácia no ordenamento jurídico”.

jurisdicional não é caracterizada por um aspecto de generalidade, de modo que se vê uma possibilidade factível de extrair do julgamento do caso concreto, critérios vinculativos para os porvindouros julgamentos, tão somente nos sistemas que se filiam ao modelo *common law*. (STRECK, 1988).

### **3.4 Procedimento para Formulação da Súmula vinculante (Requisitos Formais)**

Inicialmente, destaca-se que nos termos preconizados no art. 103-A da Constituição de 1988, a súmula vinculante deverá obter a maioria de 2/3 dos votos da Corte Constitucional (Supremo Tribunal Federal), a fim de que seja aprovada.

Nos termos do art. 103-A da Constituição, a súmula vinculante deverá ser aprovada por maioria de 2/3 dos votos do Supremo Tribunal Federal (8 votos), havendo de incidir sobre matéria constitucional que tenha sido objeto de decisões reiteradas do Tribunal. A norma constitucional explicita que a súmula terá por objetivo superar controvérsia atual sobre a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas capaz de gerar insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos. Estão abrangidas, portanto, as questões atuais sobre interpretação de normas constitucionais ou destas em face de normas infraconstitucionais. (MENDES e BRANCO, 2012, p. 1337).

Para que a súmula vinculante possa ser editada, cumpre evidenciar que necessário se faz a incidência de reiteradas decisões antecedentes, versando sobre matéria constitucional. Em tal contexto, pode-se dizer que existe a imposição para que a matéria abrangida na súmula já tenha sido objeto de discussão perante o Supremo Tribunal Federal, sendo vedada a hipótese de edição de súmula vinculante com amparo legal em decisões isoladas. (MENDES e BRANCO, 2012).

MENDES e BRANCO (2012), asseveram que as súmulas vinculantes, via de regra, serão criadas por intermédio das questões de massa ou homogêneas, o que abarca por exemplo, matérias previdenciárias, administrativas, tributárias ou ainda matérias processuais, as quais sejam passíveis de uniformização e padronização.

No que se refere a aprovação, revisão e cancelamento de súmula, os autores MENDES e BRANCO afirmam que:

Nos termos do § 2º do art. 103-A da Constituição, a aprovação, bem como a revisão e o cancelamento de súmula, poderá ser provocada pelos legitimados para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade, sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei. (MENDES e BRANCO, 2012, p. 1338)

Outrossim, ainda no que tange ao cancelamento ou revisão, evidencia-se que:

A edição, o cancelamento ou a revisão da súmula poderá verificar-se mediante decisão de 2/3 dos membros do Supremo Tribunal, de ofício ou por provocação de pessoas ou entes autorizados em lei, dentre eles os legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade (art. 103-A, caput, e § 2º). (MENDES e BRANCO, 2012, p. 1338/1339).

A solenidade conferida ao procedimento de revisão da súmula vinculante permite e recomenda que o Tribunal confira a atenção devida à proposta de alteração. A Lei n. 11.417, de 19-12-2006, regulamentou o art. 103-A da Constituição, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal. (MENDES e BRANCO, 2012, p. 1339).

Conforme exposto anteriormente, percebe-se que os legitimados para aprovarem a súmula vinculante são os próprios ministros do Supremo Tribunal Federal, todavia, cumpre evidenciar que os sujeitos detentores da prerrogativa de propor ação direta de inconstitucionalidade, também podem provocar a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula, tudo isso nos termos do §2º, do art. 103-A, da Constituição de 1988.

Nesse esboço, LAUFER enfatiza:

Ressalte-se que o § 2º do artigo 103-A dá ao legislador ordinário a possibilidade de ampliar este leque de legitimados. E assim se espera, para que as súmulas tenham maior legitimidade perante a sociedade já que não precisarão passar pelo procedimento de criação legislativa previsto na Constituição. Também há quem defenda a presença do Ministério Público no procedimento de aprovação das súmulas vinculantes - a ser estabelecido pela lei ordinária - "como forma de pluralização do debate sobre a matéria a ser ou não sumulada pelo STF". (LAUFER, 2005, p. 24).

No que se refere ao quórum de aprovação da súmula "sem efeito vinculante", cumpre esclarecer que se baseia na maioria absoluta, totalizando seis ministros, tudo isso conforme estabelecido no regimento interno do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, acaso uma súmula vinculante não alcance o quórum de oito ministros, mas obtenha a aprovação de seis ministros, pode esta súmula ser introduzida no ordenamento jurídico, todavia, sem o efeito que vinculante perante os órgãos do Judiciário e a Administração Pública. (LAUFER, 2005).

Em sentido contrário, evidencia-se ainda que as súmulas sem efeito vinculante, eventualmente poderão obter o efeito vinculante. Ponderando acerca desta questão, LAUFER assevera:

As atuais súmulas do STF, por óbvio, não são dotadas de efeito vinculante. Mas poderão vir a ser. Isso acontecerá se obtiverem a confirmação de dois terços dos Ministros (oito, portanto) e forem publicadas em imprensa oficial. É o que prevê o artigo 8º da Emenda Constitucional nº 45, de 2004: “As atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial”. (LAUFER, 2005, p. 25).

No que se refere ao alcance de competência abarcado no momento em que é introduzida a súmula vinculante no ordenamento jurídico, cumpre evidenciar que possui ampla incidência, haja vista que o §1º do art. 103-A da Constituição de 1988, ao preconizar que a súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia, não delimita qual deve ser o conteúdo ou origem de tais normas.

Nesse ponto de vista, MANCUSO pondera que:

O § 1º do art. 103-A, ao dizer em que consiste o objeto da súmula vinculante refere-se a “normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia (...)”, não explicitando, pois, qual deva ser o conteúdo ou a origem dessas normas. Não o tendo distinguido o constituinte, não pode fazê-lo o intérprete, e portanto há de se entender que tais normas podem ser de vária natureza (material ou instrumental), e, quanto à origem, podem ser federais, estaduais ou municipais, desde que, obviamente, a discussão contraponha tais normas em face de um texto ou princípio constitucional, assim ensejando a configuração de uma querela constitucional. (MANCUSO, 2007, p. 710).

Do mesmo modo, ao enfatizar que as súmulas vinculantes deverão versar sobre a “validade”, “interpretação” e “eficácia” de determinadas normas, FAJARDO assevera:

Nos termos dos dispositivos legais, os enunciados sobre os quais será atribuída eficácia vinculante terão por objeto a fixação do entendimento do STF acerca da validade, interpretação e eficácia de normas federais, estaduais, distritais e municipais, face à grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. O objetivo era proporcionar decisões judiciais mais céleres e uniformes entre os interessados. Contudo, o assunto ainda é bastante controverso, gerando discussões acadêmicas e doutrinárias. (FAJARDO, 2008, p. 31).

Noutro giro, é de se frisar que a súmula vinculante se baseia em decisões reiteradas, sendo este um dos requisitos formais para sua criação, isso porque o poder reformador objetivou que sua criação se baseasse em reiteradas análises e discussões sobre o tema, o que por lógica, refuta qualquer súmula que seja aprovada após singular decisão sobre algum tema em específico. (LAUFER, 2005).

Ressalta-se neste sentido que para a súmula vinculante ser introduzida no ordenamento jurídico, necessário se faz a incidência de entendimento predominante sobre o tema. Todavia, pode-se dizer que quando se fala em decisões reiteradas, não é definido um número mínimo de acórdãos por parte do Supremo Tribunal Federal, o que conseqüentemente deságua na ideia de que o Constituinte Derivado consignou aos Ministros a razoabilidade, ficando a cargo destes a responsabilidade de emitir súmulas vinculantes apenas no momento em que a discussão de um determinado tema controvertido estiver em grau avançado de análise das teses jurídicas e suas repercussões na vida dos jurisdicionados. (LAUFER, 2005).

Por fim, é de se frisar que para a formulação de uma súmula vinculante, faz-se necessário a incidência de controvérsia atual, haja vista que o poder constituinte não outorgou ao Supremo Tribunal Federal a prerrogativa de realizar edição de súmula vinculante que verse sobre matérias com fatores controversos pretéritos, e que se encontram pacificadas.

Assim sendo, no momento em que se cria a súmula com efeito vinculante, devem existir decisões contrárias no que se refere aos aspectos de validade, eficácia, bem como interpretação da norma constitucional.

Nessa lógica, LAUFER pondera:

Isso se justifica pela missão da súmula de dirimir, de forma categórica, conflitos interpretativos de atualidade, e configura pressuposto lógico e razoável, uma vez que o efeito vinculante não se revestiria de utilidade alguma se a matéria fosse pacífica em todo o país, tanto no Judiciário quanto nas esferas administrativas. (LAUFER, 2005, p. 28).



## **4. A SÚMULA VINCULANTE DIANTE DO MODELO CONSTITUCIONAL DE PROCESSO**

Inicialmente, evidencia-se no derradeiro capítulo da presente pesquisa científica, o fato de que o instituto da súmula vinculante carrega consigo argumentos contrários e favoráveis no que tange à sua incidência no ordenamento jurídico, especialmente quando se analisa a processualidade constitucional brasileira.

Em tal contexto, faz-se necessário detalhar neste momento, determinadas particularidades atinentes ao instituto jurídico da súmula vinculante, de modo a possibilitar a exteriorização do posicionamento adotado, o qual demonstrará de forma fundamentada se o instituto em comento, ao ser aplicado no ordenamento jurídico, comporta-se ou não em consonância à supracitada processualidade constitucional brasileira, sendo certo que o princípio da persuasão racional do juiz será ponto determinante para sustentação do raciocínio jurídico explanado.

### **4.1 Da Violação ao Princípio da Separação dos Poderes**

Preliminarmente, evidencia-se que apesar do cerne da presente pesquisa basear-se na análise da constitucionalidade envolvendo o instituto jurídico da súmula vinculante e o princípio da persuasão racional do juiz, faz-se necessário esmiuçar sobre demais pontos relevantes que de igual forma, objetivam demonstrar diante da situação fática, a possível violação direta da súmula com efeito vinculante nas tantas vertentes aliadas ao modelo constitucional processual.

Em tal contexto, dentre estas vertentes, enfatiza-se o “princípio da separação dos poderes”, sendo certo que a súmula vinculante, analisada sob tal viés, comporta sérias indagações.

No que tange ao princípio da separação dos poderes, trata-se de princípio constitucional, o qual também faz parte da estruturação do Estado Democrático de Direito, podendo-se asseverar que sua aplicabilidade se dá no sentido de conferir um certo controle e limite às funções estatais de cada um dos três poderes, de modo que a função legislativa, administrativa e jurisdicional, distribui-se respectivamente entre os órgãos legislativo, executivo e judiciário, sendo todos estes independentes e harmônicos entre si, isso conforme preconizado no art. 2º da Constituição de 1988:

“Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário” (BRASIL, 1988, p. 9).

Em consonância ao raciocínio supra, CANOTILHO relata que:

O princípio da separação na qualidade de princípio positivo assegura uma justa e adequada ordenação das funções do estado e, conseqüentemente, intervém como esquema relacional de competências tarefas, funções e responsabilidades dos órgãos constitucionais de soberania. Nesta prescritiva, separação ou divisão de poderes significa responsabilidade pelo exercício de um poder. (CANOTILHO, 2003, p. 250).

No que concerne à divisão tripartite, evidencia-se aqui as funções inerentes ao Poder Legislativo e Judiciário. Segundo SILVA (2006), corresponde como atribuição ao Poder Legislativo, a função legislativa e que abarca a edição de regras gerais, abstratas, impessoais bem como de inovação ao ordenamento jurídico, o que se refere às leis; Em relação ao Poder Judiciário, têm-se por incumbência a função jurisdicional, o que abrange a aplicabilidade do direito ao caso concreto, tendo a obrigação de dirimir os conflitos de interesse.

Isso posto, cumpre evidenciar os aspectos críticos envolvendo o instituto jurídico da súmula vinculante, ao sopesá-la com o princípio da separação dos poderes, disposto no art. 2º da Constituição de 1988.

GOMES faz uma análise crítica da súmula vinculante, de modo a inferir que tal instituto jurídico viola flagrantemente a disposição constitucional preconizada no art. 2º da Constituição de 1988:

A súmula Vinculante, em derradeira instância, na medida em que impõe coercitivamente ao juiz inferior o seguimento estrito de uma determinada interpretação do texto legal elaborada por um juiz superior (poder que nem sequer o Legislador possui), faz “tábula rasa” da histórica advertência de Montesquieu e viola flagrantemente o disposto no art. 2º da CF, que contempla um dos “princípios fundamentais” do Estado brasileiro, que é a independência dos poderes. (GOMES, 1997, p. 21/22).

No mesmo sentido, pode-se dizer que a incidência da súmula vinculante impõe uma interpretação oficial, caracterizada em aspectos gerais e abstratos e que acabam por desencadear uma usurpação de poder por parte do Supremo Tribunal Federal, haja vista que a competência para interpretar determinada lei com caráter geral vinculante, seria ao certo, incumbência exclusiva do Poder Legislativo e, aliado a isso, é de se frisar que o Poder Judiciário não detém legitimação democrática. Diante de tal

lógica, a súmula vinculante acaba atuando como uma nova fonte normativa; todavia, tal fonte não deriva do povo e, para mais, não é elaborada por intermédio do devido processo legislativo, o qual é ornamentado pela Constituição. (GOMES, 1997).

SILVA, ao fazer uma análise crítica sobre o efeito vinculante, também cita o princípio da separação dos poderes, destacando ainda a interferência na autonomia funcional da magistratura:

Ademais, o pretendido efeito vinculante dos precedentes judiciais afrontaria duas garantias institucionais maiores, ou seja, dois institutos postos na Constituição para garantir os direitos fundamentais do cidadão. O primeiro deles é a separação de Poderes, inscrita no art. 2º da Constituição. A independência recíproca dos poderes pressupõe, como é óbvio, que cada um deles exerça uma função exclusiva; caso contrário, haveria superposição funcional. (...) Ora, a súmula com efeito vinculante absoluto para os juízes de primeira instância significa a introdução de um sucedâneo da lei em nosso sistema jurídico, produzindo a superposição ou conflito de atribuições entre os Poderes Legislativo e Judiciário. A segunda garantia institucional afrontada pelas súmulas vinculantes é a liberdade-poder de todos os magistrados, de decidir os litígios segundo a lei, conforme o seu convencimento pessoal. Essa independência da magistratura não pode ser suprimida nem mesmo reduzida, não só, como é óbvio, pelos demais Poderes, mas também pelos tribunais superiores ou Órgãos dirigentes do Poder Judiciário. (SILVA, 1996, p. 113).

Seguindo a linha de raciocínio destacada anteriormente, também asseverando sobre aspectos críticos ao instituto da súmula vinculante em relação ao princípio da separação dos poderes, SORMANI e SANTANDER consideram que tal instituto jurídico, disciplinado pela Lei 11.417 de 2006 e pela própria Constituição de 1988, acabaram por criar uma espécie de “superlei”, podendo ser vista como uma afronta e usurpação da função típica de legislar, a qual é de competência do Poder Legislativo:

As súmulas aprovadas nos moldes do que prevê a sistemática da Lei n. 11.417 /2006 e da CF seriam uma espécie de "superlei", uma norma geral e abstrata, o que, por si só, configuraria afronta e usurpação da função típica de legislar, inerente ao Poder Legislativo. Isso seria, para os combatentes da súmula, verdadeira superposição de poderes, na qual o STF se colocaria em posição superior em relação do Poder Legislativo, cujo exercício é atribuído ao Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. (SORMANI e SANTANDER, 2006, p. 92).

Diante desse cenário, frisa-se que o instituto da súmula vinculante possui o condão de interferir de modo direto na harmonia entre os poderes, haja vista que o magistrado, no momento em que se vincula às normas produzidas pelo seu próprio poder (Poder Judiciário), corrompe com sua legitimação democrática legal-representativa, desprezando assim a harmonia e autonomia dos poderes estatais, de

modo que incide a subtração de competência por parte do Poder Judiciário em relação ao Poder Legislativo, colocando tal competência em “poucas mãos”, ou seja, nas mãos do órgão de cúpula do Poder Judiciário (Supremo Tribunal Federal). (CARVALHO, 1997).

Por fim, também discorrendo sobre os aspectos críticos envolvendo o instituto jurídico da súmula vinculante diante do princípio da separação dos poderes, STRECK pondera que o referido instituto acaba acumulando uma dúplice função (legislativa e judiciária), de modo que acaba “fechando” o sistema:

Com o poder de editar súmulas, os Tribunais passam a ter um poder maior do que o Legislativo. Se se impedir que – das decisões exaradas em conformidade com as súmulas – sejam interpostos recursos, o Poder Judiciário estará acumulando as duas funções (legislativa e judiciária), petrificando o sentido do texto (e da norma exurgente desse texto.) Daí que, examinando o sistema jurídico brasileiro como um paradoxo, é possível dizer que, do ponto de vista autopoiético, a vinculação sumular reforça o poder da auto reprodução do sistema. Com a vinculação, o STF “fecha” o sistema. (STRECK, 2005, p.113).

## 4.2 Do “Engessamento” Provocado no Poder Judiciário

Dentre os aspectos críticos envolvendo a aplicabilidade do instituto da súmula vinculante no ordenamento jurídico brasileiro, pode-se vislumbrar como sendo um dos pontos basilares a questão do “engessamento” que tal instituto causa no Poder Judiciário.

Ao abordar sobre a súmula com efeito vinculante, GRAU (1997) relata que inexistente motivo plausível com o condão de justificar essa espécie de manifestação de totalitarismo, bem como que resta ausente de lógica em sua aplicabilidade, desencadeando ainda um agravamento ainda maior na crise do direito oficial, nada contribuindo para com a reconstituição de uma eficácia jurídica.

No mesmo sentido, GOMES afirma que o instituto da súmula vinculante ocasiona uma supressão da criatividade do julgador, agindo como se fosse um tipo de “camisa de força”, a qual enseja a petrificação jurídica e engessa o magistrado, podendo-se inferir que tal concepção também deságua na ideia de engessamento do Poder Judiciário:

É indiscutível que a súmula vinculante aniquila a criatividade do juiz. É uma camisa-de-força, tal qual o famoso leito de Procusto, que produz a cristalização ou petrificação ou ainda a ossificação do Direito. A pretensão de 'engessar' ou 'amordaçar' o juiz ignora o quanto já fizeram esses operadores

jurídicos em termos de 'criação normativa' benéfica para a sociedade. Os direitos decorrentes do concubinato, em primeiro lugar, foram reconhecidos pelos juízes, mesmo sem lei expressa. O mesmo pode ser dito da correção monetária nos débitos judiciais, da prisão-albergue etc. Na época do plano Collor, foram os juízes de primeiro grau que corajosamente reconheceram a inconstitucionalidade dos atos ditatoriais baixados. Súmula vinculante é sinônimo de centralização, de visão panóptica, de risco de controle tirânico. É ao mesmo tempo o estancamento da atividade judicial, sua robotização, seu garroteamento, sua esterilização, fossilização ou coisa que o valha. Em poucas palavras: em Direito brasileiro, é o retorno aos provectoros 'assentos' da Casa de Suplicação. Em termos internacionais, é a adesão ao sistema cubano da 'práctica judicial uniforme en la interpretación y aplicación de la ley.' (...)" (GOMES, 1997, p. 217).

D'URSO já ponderava acerca de tal instituto desde o momento que foi introduzido no ordenamento jurídico, também no sentido de que a súmula vinculante engessa o direito, causando até mesmo um “processo estático” e uma “subtração do oxigênio do direito”:

Se a Justiça evolui na esteira da dinâmica da própria humanidade, entra em um processo estático quando se depara com a súmula vinculante, que nada mais é do que a formação de um “juízo pético”, imodificável, subtraindo, assim, o oxigênio do direito. (D'URSO, 2004, p. 01).

No mesmo sentido, enfatizando sobre a funcionalidade da súmula vinculante, a qual a pretexto de desafogar, acaba engessando o Poder Judiciário, MOTTA e BARCHET ponderam:

Sem dúvida, de todas as inovações trazidas pela EC nº45/04, a súmula vinculante é a mais controversa e polêmica. Eis que surge com o pretexto de combater a insegurança jurídica gerada pela controvérsia de decisões entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública. Todavia, para isso, retira do ato de sentenciar toda a criatividade que deve revesti-lo, convertendo tribunais e juízes em meros repetidores de decisões do Supremo. Desconhece que princípios gerais do direito, como a equidade, devem ser considerados na hora de prolatar uma decisão judicial. Exige uma subserviência cega a interpretação de onze Ministros (nem isso, bastam oito!). As nuances de outro caso concreto semelhante devem ser desconsideradas e o princípio da razoabilidade reduzido à figura de retórica. A pretexto de desobstruir, engessa o Poder Judiciário. Ameaça aquele que ousar discordar do entendimento dos Ministros do STF com o instituto da reclamação. (Motta; Barchet, 2007, p. 763).

Pode-se dizer que essa consequência lógica em relação à incidência da súmula vinculante no ordenamento jurídico brasileiro, a qual acaba engessando o direito e, logicamente, engessando o Poder Judiciário, nos dizeres de AGRA (2018, p. 601),

“impede a renovação da jurisprudência e cria uma hierarquização entre os órgãos do Poder Judiciário”.

Outrossim, evidencia-se o fato de que o direito não é uma ciência exata e, diante de tal circunstância, pode-se ressaltar que a súmula vinculante, ao engessar o Poder Judiciário, acaba suprimindo a criatividade diante do julgamento, haja vista que “em suma: tolhe a criatividade para melhorar as estatísticas, como se o Direito fosse ciência exata”. (MOTTA e BARCHET, 2007, p.763).

Tudo isso acaba possuindo o condão de coibir o aspecto de inovação bem como transformar os julgamentos de primeiro grau, em triviais reproduções de decisões já proferidas pela Suprema Corte. (MORAES, 2009).

Em suma, infere-se que se o ordenamento jurídico se filiou ao sistema jurídico *civil law*, adota a lei como fonte precípua, sendo certo que as decisões judiciais diante de tal circunstância, devem se basear neste modo de aplicabilidade do direito, o que conseqüentemente propicia ao magistrado a liberdade de fundamentação no julgamento.

Todavia, com a incidência da súmula vinculante pode-se vislumbrar uma desconstrução do raciocínio supra, haja vista que o engessamento causado pelo instituto jurídico em comento, possibilita a cassação de toda e qualquer decisão que contrarie a súmula vinculante, o que impede a avaliação da aplicabilidade ou não no caso concreto, surtindo um efeito coercitivo quanto à necessidade de observância ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, ainda que os magistrados de primeiro grau discordem da utilização do entendimento sumulado para o caso em específico.

ANDRADE discorre neste sentido:

O direito brasileiro tem a lei como sua fonte primordial e, portanto, base para as decisões judiciais, cabendo ao juiz à liberdade no julgamento. Entretanto, a existência da possibilidade de cassação de toda decisão que contrarie uma súmula vinculante, censurando qualquer avaliação no tocante a aplicação de tal instituto, obrigam a formalizar ou aplicar o entendimento do STF, mesmo que os juízes de primeira instância discordem de tal instituto. (ANDRADE, 2018, p. 38).

### **4.3 O Instituto Jurídico da Súmula Vinculante e o Princípio da Persuasão Racional do Juiz**

Em primeiro momento, frisa-se que o cerne da presente pesquisa objetiva demonstrar que o instituto jurídico da súmula vinculante acaba impossibilitando a

“aplicação harmonizada” do princípio da persuasão racional do juiz, já que impede o magistrado de exteriorizar entendimento contrário ao adotado na decisão com efeito vinculante.

Nessa lógica, CHIARINI JÚNIOR (2003) pondera que é possível notar de modo claro, que o princípio da persuasão racional do juiz torna-se “impraticável” diante do efeito vinculante, porquanto, ainda que o magistrado tenha obtido um entendimento contrário, deverá decidir a lide conforme já anteriormente estipulado na decisão com efeito vinculante, o que o deixa totalmente vinculado a decisão sumulada.

AGRA (2018), relata sobre a repercussão causada no âmbito jurídico após a introdução da súmula vinculante, uma vez que surgiram intensos debates e inúmeras críticas foram levantadas para questionar o novel instituto. Em meio a tais críticas, um dos pontos centrais, alia-se ao fato de que existe uma ruptura do livre convencimento motivado dos magistrados ao torná-los reféns das decisões com força vinculante, as quais não conseguem refletir a realidade dos casos concretos, com suas determinadas peculiaridades e especificidades inerentes.

Em aspecto contrário à súmula vinculante, e considerando o princípio da persuasão racional do juiz, ROCHA (2009) sobreleva que, ao incidir o aspecto impositivo da súmula vinculante perante o magistrado, têm-se certa conversão do sistema jurídico vigente, transformando-se no mais “violento do mundo ocidental”, visto que mesmo considerando o sistema *common law*, o qual deriva do precedente obrigatório, até neste o juiz poderá não o aplicar, na hipótese de julgá-lo como inaplicável ao caso, desde que ampare em uma fundamentação para tal decisão.

Diante de tal cenário, SOUZA expõe que:

A súmula com efeito vinculante “transformaria a decisão do juiz numa simples mecânica de aplicar o precedente já existente ao caso em julgamento”, e assim fica o magistrado impossibilitado de manifestar seu entendimento, mesmo que considere que o enunciado esteja incorreto, ele não poderá afastá-lo. (SOUZA, 2008, p.287).

Conforme esmiuçado ao longo da presente pesquisa científica, o princípio da persuasão racional do juiz incide ao passo que o julgador, a partir das provas produzidas nos autos, forma o seu convencimento e emite sua decisão de modo fundamentado.

Nessa perspectiva, vislumbra-se que a súmula vinculante acaba desencadeando uma supressão ao princípio do livre convencimento motivado do

magistrado, visto que afasta dele a possibilidade de formar seu juízo de valor, analisando as provas de fato, bem como as teses jurídicas suscitadas nos autos. (PEIXOTO, 2003).

A partir desta violação ao princípio da persuasão racional do juiz, resta inviável o magistrado formular sua decisão de acordo com o entendimento consolidado a partir das provas produzidas nos autos, podendo-se identificar que “a imposição vinculante de entendimentos impede que as partes processuais discutam as questões de fato e de Direito levadas a juízo e instaura uma hierarquia nas decisões oriundas da Corte Suprema ao determinar que o julgador fique obrigado a seguir os ditames da súmula vinculante”. (MOURA, 2011, v.2, p.12).

Seguindo a linha de raciocínio supracitada, MOURA (2011, v.2, p.14) também assevera que “a Súmula Vinculante impede que o processo seja um espaço propício para a argumentação das partes, impossibilitando que a defesa seja realizada com a apresentação dos argumentos e a reconstrução do caso concreto”.

Infere-se a partir da conjuntura fática explanada, que a impossibilidade de a defesa se realizar por intermédio de argumentos e reconstrução do caso concreto, se dá pelo fato de que a súmula vinculante, ao sucumbir o princípio da persuasão racional do juiz, impede com que ele analise de fato, tais elementos específicos, eis que está vinculado ao entendimento adotado pela súmula.

Assim sendo, resta evidenciado que ao se utilizar a súmula vinculante no ordenamento jurídico, existe determinada “negação ao jurisdicionado” quanto ao seu direito constitucional de um discurso racional diante da aplicação do direito ao caso em específico, visto que ele deve ter a ciência do porque teve sua pretensão deferida ou negada. (CRUZ, 2001).

Logo, pode-se constatar que se faz necessário a observância do princípio da persuasão racional do juiz, considerando o fato de que os magistrados que atuam em primeira instância, possuem a capacidade de identificar os limites da “justa justiça” no contexto da comunidade atuante, dispondo da ciência acerca do caso em concreto, de modo bem mais específico que os magistrados que atuam nas instâncias superiores.

Seguindo essa linha de pensamento, MOTTA e BARCHET elucidam que:

Não se pode olvidar que juízes atuantes nas instâncias inferiores são os primeiros a tomar conhecimento das mudanças sociais e têm melhores condições para conhecer os limites da denominada “justa justiça” no contexto



da comunidade na qual estão inseridos de forma inequivocamente mais próxima do que os juízes de segundo grau de jurisdição. (MOTTA e BARCHET, 2007, p.763).

Por fim, vale destacar a crítica ampla realizada pela presidente da ANAMATRA (Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho), na gestão 1995/1997, Maria Helena Mallmann Sulzbach, acerca do instituto jurídico da súmula vinculante no ordenamento jurídico brasileiro, que salienta acerca da “violação ao princípio da separação dos poderes”, ao conseqüente “engessamento causado no direito”, bem como a “violação incidente no princípio da persuasão racional do juiz”:

Significa alterar o princípio constitucional que ‘ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei’ (art. 5º, inc. II, da CF/88), cláusula pétrea não passível de alteração pelo poder constituinte derivado. Materializando a interpretação obrigatória que deve ser dada à lei, a súmula com efeito vinculante gera efeito que nem a lei provinda do Parlamento tem capacidade de produzir. Torna-se uma superlei, concentrando no Judiciário poderes jamais concedidos sequer ao poder constituinte originário, o qual não pode impor interpretação obrigatória às normas que disciplinam as relações sociais. A possibilidade de edição de súmula com efeito vinculante pelos tribunais de cúpula significa atribuir a esses, competência de cassação e afirmação das normas, com evidente fragilização do Poder Legislativo e, acima de tudo, subtração de sua prerrogativa formal de legislar. Trata-se, ao nosso ver, de sucedâneo judiciário de Medida Provisória e, portanto, é mais uma forma de usurpação das funções legislativas do Congresso Nacional. E mais, sob o enfoque das consequências da edição de comando legislativo compulsório, ao qual o juiz se submete obrigatoriamente, há evidente supressão do processo de renovação do direito através da jurisprudência. Suprimindo-se o princípio do livre convencimento do juiz, suprime-se também uma das principais fontes desse processo que tem, em sua origem o exercício da advocacia, que fica restrito e limitado a requerer ao Judiciário simplesmente a aplicação do enunciado vinculativo. Com o engessamento do processo de renovação do direito fica a indagação: de que realidade e em que fatos sociais dinâmicos os tribunais de cúpula irão buscar inspiração para editar os seus comandos legislativos? Não tenho qualquer dúvida de que a busca da solução justa de cada processo é inerente à democracia, que não pode ser abalada a pretexto de descongestionamento do Judiciário. (MATÉRIA<sup>14</sup>..., 1997 apud ANDRADE, 2018, p. 37).

#### **4.4 Uma Solução Possível: A Utilização da Técnica “*DISTINGUISHING*”**

Inicialmente, frisa-se no derradeiro tópico que o instituto jurídico da súmula vinculante, conforme explanado no decorrer da presente pesquisa científica, é alvo de diversas críticas pelo fato de carregar consigo inúmeras incongruências e aspectos

---

<sup>14</sup> Matéria "Efeito vinculante: pros e contras", em especial sobre a Reforma do Judiciário na Revista Consulex nº 3 de 31/3/1997.

contrários ao modelo constitucional de processo que deve ser seguido, em obediência à processualidade constitucional democrática.

Em virtude disso, grande parte da doutrina disserta que tal instituto jurídico seria até mesmo inconstitucional, pelo fato de violar tantos preceitos constitucionais, tais como a “harmonia entre os poderes estatais”, o “correto modo de operacionalização do Poder Judiciário ao aplicar o direito”, bem como a “correta aplicação do princípio da persuasão racional do juiz”, o qual efetiva a exteriorização de uma decisão por parte do magistrado, de modo fundamentado, a partir da análise específica das provas produzidas no caso concreto.

Todavia, fato é que o instituto da súmula vinculante é constitucional, já que fora introduzido no ordenamento jurídico, por meio da Emenda Constitucional n.45/2004, a qual acrescentou o art.103-A e, diante da ausência de legislação infraconstitucional específica, criou-se logo após tal emenda, a Lei 11.417/06, a qual sistematizou o disposto no art.103-A da CR/88, sendo, portanto, incontroverso seu teor constitucional.

Dessa forma, pode-se dizer que se faz necessário engendrar uma solução jurídica para que o instituto da súmula vinculante incida adequadamente no ordenamento jurídico vigente, de maneira que se harmonize aos demais preceitos constitucionais.

Nesse esboço, têm-se como uma saída para sanar as incompatibilidades de aplicação da súmula vinculante, a técnica do “*distinguishing*”, a qual pode ser utilizada a fim de aplicar ou não a súmula vinculante para solucionar o caso posto em julgamento.

FRUEHWALD<sup>15</sup>, 2007 apud FENSTERSEIFER, 2016, p. 4, evidencia o modo de aplicação da técnica *distinguishing*:

Aplicar a *distinguishing* é o oposto de raciocinar por analogia. Quando se distingue um caso de outro, o argumento utilizado aponta que os fatos do caso precedente são, em alguma medida, diferentes dos fatos do caso em julgamento, de tal modo que as razões fundamentais do precedente não deverão ser aplicadas ao caso em julgamento, realizando-se uma exceção que permite que o julgador se furte da aplicação do precedente.

---

<sup>15</sup> Fruehwald, Edwin S. Legal Argument and Small-Scale Organization (2007). Hofstra University: Legal Studies Research. Paper n. 7-11.

Em tal contexto, pode-se vislumbrar que a existência de alguma particularidade inerente ao caso concreto, e que inexistia no “caso-precedente”, acaba permitindo que o julgador excepcione a aplicação do precedente, o qual apesar de continuar válido, irá condensar seu sentido no intuito de amoldar-se ao caso específico. (DIDIER JÚNIOR, 2011).

Cumpra evidenciar que a técnica do *distinguishing* fragmenta-se em duas vertentes, sendo certo que em um dos sentidos de aplicação, existe uma espécie de comparação entre casos, de modo que possibilite a incidência de entendimentos pacificados diante do caso concreto. No que tange ao segundo sentido de aplicação, se dá ao passo que é afastado o efeito vinculante do “caso paradigma” perante o caso sob julgamento, considerando, em tal hipótese, a existência de circunstâncias específicas que acabam distinguindo ambos os casos (caso paradigma e caso sob julgamento).

DIDIER JÚNIOR elucida tais modos de aplicação da técnica *distinguishing*:

Pode-se utilizar o termo ‘distinguish’ em duas acepções: (i) para designar o método de comparação entre o caso concreto e o paradigma (*distinguish-método*); (ii) e para designar o resultado desse confronto, nos casos em que se conclui haver entre eles alguma diferença (*distinguish-resultado*). (DIDIER JÚNIOR, 2013, p. 454).

Desse modo, vislumbra-se que o *distinguishing* apresenta duas “facetas processuais”, sendo que uma possibilita a confrontação de casos, hipótese esta que pode resultar na aplicação do precedente ao caso específico sob julgamento, e quanto a outra, oportuniza que este seja afastado, ao considerar a dissemelhança entre os casos, impossibilitando, conseqüentemente, que seja utilizada idêntica “*ratio*”, ao sopesar as nuances entre os casos. (DÓRIA, 2019).

Pode-se dizer que tal divisão envolvendo os modos de aplicação da técnica *distinguishing* é de relevante valia para a “dinâmica processual”, haja vista que um dos sentidos resulta na atuação do magistrado, o qual realiza a comparação entre os casos no intuito de aplicar o efeito vinculante e, já no que se refere ao outro sentido, utiliza-se um método que se baseia na “superação do precedente”, o que deságua na faculdade de afastamento do efeito obrigatório intrínseco ao precedente, diante da hipótese em que se infere pelo não cabimento deste ao caso sob análise. (DÓRIA, 2019).

Percebe-se que a técnica do *distinguishing* incide de modo a conferir ao magistrado uma espécie de “válvula de escape” em relação ao caráter obrigatório das súmulas vinculantes, bem como do sistema de precedentes, quando se verifica no caso em análise, peculiaridades que acabam distinguindo-o do caso respaldado de observância obrigatória. (DÓRIA, 2019).

A partir de toda esta lógica envolvendo a aplicação do *distinguishing*, sobreleva-se que em sede de súmula vinculante, tal técnica jurídica pode ser utilizada pelo magistrado, no intuito de evidenciar que o caso concreto, o qual está sendo julgado, carrega consigo peculiaridades, o que o torna “singular” perante os demais, possibilitando assim que de modo fundamentando, o juiz indique a norma jurídica aplicável ao caso específico sob julgamento.

Uníssono ao raciocínio supra, MANCUSO evidencia que:

Parecendo ao juiz que determinada súmula vinculativa não rege ou não abrange o objeto litigioso do processo, poderá, ‘fundamentadamente’, deixar de aplicá-la, em processo exegético, portanto, semelhante ao que ocorre quando uma norma legal é invocada nos autos, mas em verdade não se aplica ao caso vertente. De resto, mesmo no regime da ‘common law’, pode o juiz demonstrar que o caso concreto não é ‘precisely similar’ ao precedente judiciário (a técnica do ‘distinguishing’, que pode autorizar o ‘overruling’, ou seja, o descarte do precedente jurisprudencial). (MANCUSO, 2007, p. 354).

NERY JÚNIOR e ABOUD vislumbram como sendo de suma importância assegurar a aplicação da técnica do *distinguishing* até mesmo para controlar a “constitucionalidade” da súmula vinculante:

Ou seja, mediante o controle difuso, o juiz não está revogando a súmula em abstrato ou desrespeitando a competência do STF, ele simplesmente estará desaplicando a súmula vinculante daquele caso concreto porque sua incidência está propiciando uma inconstitucionalidade. Somente para referido caso concreto, o juiz se afastaria da súmula para se aproximar da Constituição. (NERY NÚNIOR e ABOUD, 2017, p. 749).

Diante destas circunstâncias fáticas e jurídicas explanadas, percebe-se que a aplicação da técnica de distinção (*distinguishing*), torna-se respaldada de grande valia para a aplicação da súmula vinculante no ordenamento jurídico brasileiro, podendo-se vislumbrar ainda que se trata de um instituto com a capacidade de gerir o “caráter constitucional” do efeito vinculante.

Ademais, pode-se constatar que a aplicação da súmula com efeito vinculante não deve ser “automática”, sendo essencial que se faça uma interpretação para sua

correta aplicação ao caso concreto, haja vista que o sistema jurídico-normativo brasileiro deriva do modelo *civil law*, baseando-se em “preceitos expressos”, ou seja, na lei que, por excelência, é fonte primária do Direito e, ao passo que a fonte precípua adotada é a lei, necessário se faz que o julgador esteja sempre em constante interpretação desta, em respeito ao próprio sistema jurídico adotado.

Apesar das posteriores influências por parte do ordenamento jurídico vigente, aliadas ao sistema jurídico *common law*, o qual deriva do “precedente obrigatório e padronização de decisões”, não se pode olvidar que o cunho interpretativo do julgador continua sendo ponto crucial para a melhor aplicação do direito.

Diante de tal premissa, é que se torna fundamental utilizar da técnica do *distinguishing*, a fim de que se constate a “similaridade ou não do caso concreto” ao de efeito vinculante, permitindo-se assim que o magistrado exteriorize sua persuasão racional, adotando ou refutando a súmula vinculante, demonstrando de modo fundamentado sua interpretação acerca do caso específico.

Portanto, a técnica do *distinguishing* compreende todo o processo “mental”, “indutivo” e “empírico” do juiz, o qual funda-se no cotejo entre as questões fáticas inerentes ao caso, e a razão de decidir (*ratio decidendi*), do caso sob julgamento, sendo certo que por intermédio do *distinguishing*, caminha-se do “particular” para o “geral”. (TUCCI, 2012).

Destarte, infere-se que tal técnica jurídica esmiuçada ao longo deste tópico, pode ser vista como uma solução plausível, no intuito de “sanar as incongruências do instituto da súmula vinculante” e adequá-lo ao ordenamento jurídico vigente com respaldo no “modelo constitucional de processo”.

## 5. CONCLUSÃO

Preliminarmente, frisa-se que a presente pesquisa científica objetivou analisar o Instituto da Súmula Vinculante no Ordenamento Jurídico Brasileiro, procedendo à análise da aplicabilidade de tal instituto e seu impacto direto em diversas vertentes aliadas ao Modelo Constitucional de Processo, com enfoque no Princípio da Persuasão Racional do Juiz.

Ao conceituar a Súmula Vinculante, vislumbra-se esta como sendo uma espécie de resumo, o qual é obtido a partir da uniformização de jurisprudências dos tribunais, sendo que o efeito vinculante atua de modo a impossibilitar que incidam divergências em relação a um tema já debatido em decisões pregressas, sendo respaldado de observância obrigatória.

Sabe-se que o sistema jurídico adotado no Brasil é o *civil law*, que utiliza a lei como fonte normativa precípua. Nesse sentido, pode-se constatar que a Súmula Vinculante nasce a partir de influências inerentes ao sistema *common law*, e este sistema deriva do Precedente Obrigatório, bem como objetiva padronizar decisões e buscar celeridade processual.

Em tal contexto, o aludido instituto acaba caminhando em sentido contrário à Processualidade Constitucional Democrática, violando, conseqüentemente, inúmeros preceitos constitucionais, dentre eles, o elementar Princípio da Persuasão Racional do Juiz (também denominado Livre Convencimento Motivado), o qual se dá no momento em que, o magistrado, diante das provas produzidas nos autos, exterioriza sua decisão de modo fundamentado, após análise do caso sob julgamento.

Nessa ótica, restou demonstrado de modo fático e jurídico as incongruências do Instituto da Súmula Vinculante ao ser aplicado no Ordenamento Jurídico Vigente, evidenciando a necessidade de se respeitar os preceitos constitucionais que compõem o Modelo Constitucional Processual, em especial, o Princípio da Persuasão Racional do Juiz, expondo ao final da presente científica, uma solução plausível a fim de sanar as incompatibilidades da Súmula com Efeito Vinculante, para que incida de modo harmônico no Modelo Processual Brasileiro.

À vista disso, a referida solução encontrada foi a técnica jurídica denominada “*distinguishing*”, tendo sido demonstrado que esta possui o condão de sanar as incongruências do instituto da súmula vinculante, adequando-a ao ordenamento jurídico vigente com respaldo no modelo constitucional processual, ao passo que logra

êxito em constatar a semelhança ou não do caso concreto, ao de efeito vinculante, permitindo-se que o juiz exteriorize o princípio da persuasão racional, de maneira que acolha ou refute a súmula vinculante, demonstrando a partir de sua fundamentação legal, a interpretação inferida no caso concreto sob julgamento.

## REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

AMBROSIO, Graziella. **Psicologia do juiz**. Rev. Direito Econ. Socioambiental, Curitiba, v. 3, n. 2, 2012.

ANDRADE, Carlos Alberto Monteiro. **O Poder do Supremo Tribunal Federal no Tocante ao Instituto da Súmula Vinculante: Violação da separação dos poderes**. Disponível em: <https://unileao.edu.br/repositoriobibli/tcc/CARLOS%20ALBERTO%20MONTEIRO%20ANDRADE.pdf>. Acesso em: 17 out. 2020.

ASSIS, Luiz Gustavo Bambini de. **O absolutismo e sua influência na formação do Estado brasileiro**. Revista dos Tribunais. v.969, jul. 2016. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RTrib\\_n.969.03.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RTrib_n.969.03.PDF). Acesso em: 06 set. 2020.

BARROS, Flaviane Magalhães de Barros. **Reforma do processo penal: comentários críticos dos artigos modificados pelas Leis n. 11.690/08, n. 11.719/08 e n. 11.900/08**. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012.

BARROSO, Luís Roberto; Barcellos, Ana Paula. **O começo da história. A interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro**. In: Barroso, Luís Roberto (org.). A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. 22.ed. São Paulo: Rideel, 2016.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 17 março 2015. Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em: 05 out. 2020.

BRASIL. Presidência da República. Constituição (1988). **Emenda constitucional n. 45**, de 30 de dezembro de 2004. Altera dispositivos de diversos artigos da Constituição Federal, e acrescenta o art. 103-A, dentre outros. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm). Acesso em: 05 out. 2020.

BRÊTAS C. DIAS, Ronaldo. **Apontamentos sobre o Estado Democrático de Direito. Virtuajus**: Revista Eletrônica da Faculdade Mineira de Direito da PUC-Minas, Belo Horizonte, a.2, n.1, agosto de 2003. Disponível em [https://www.fmg.pucminas.br/Virtuajus/Prod\\_Docente\\_Ano2.html](https://www.fmg.pucminas.br/Virtuajus/Prod_Docente_Ano2.html). Acesso em: 15 ago. 2020.



BRITO, Lisiane. **Noções de Direito Processual Civil – Teoria Geral do Processo – 1.** GRAN CURSOS ONLINE, [2018]. Disponível em: [https:// 5416965-n-processuais-civis-teoria-geral-do-processo%20\(5\).PDF](https://5416965-n-processuais-civis-teoria-geral-do-processo%20(5).PDF). Acesso em: 05 set. 2020.

BUZANELLO, José Carlos. **Controle de constitucionalidade: a Constituição como estatuto jurídico do político.** Brasília a. 34 n. 136 out./dez. 1997.

CALDAS, Igor Lúcio Dantas Araújo. **Dos precedentes judiciais às súmulas vinculantes: análise da verticalização do poder e do discurso Judicial padronizado.** Bahia. 2013. Disponível em: < <https://repositorio.ufba>>. Acesso em: 15 set. 2020.

CAMBI, Eduardo. **Neoconstitucionalismo e Neoprocessualismo. Panóptica, Vitória,** ano 1, n.6, fev. 2007, p.1-44. Disponível em: <http://www.panoptica.org>. Acesso em: 04 set. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARVALHO NETTO, Menelick de. **Requisitos paradigmáticos da interpretação jurídica sob o paradigma do Estado Democrático de Direito.** Revista de Direito Comparado. Belo Horizonte: Faculdade de Direito da UFMG, v. 3, 1999.

CARVALHO, Flávio Pereira de. **O histórico do processo legislativo de criação da súmula vinculante no Brasil.** Senatus, Brasília, v.7, n.1, p.32-39, jul. 2009.

CARVALHO, Ivan Lira de. **Decisões Vinculantes.** Brasília a. 34 n. 134 abr./jun. 1997.

CHARINI JÚNIOR, Enéas Castilho. **A Inconstitucionalidade da Súmula de efeito vinculante no Direito Brasileiro.** Teresina, ano 7, n.91, out. 2003. Disponível em: <http://www.jus2.vol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4248>. Acesso em: 17 out. 2020.

CHAVES, Charley Teixeira. **Curso de Teoria Geral do Processo – 2. ed. –** Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **Processo constitucional e a efetividade dos direitos fundamentais** In: CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza Cruz, SAMPAIO, José Adércio Leite (Orgs). *Hermenêutica e Jurisdição Constitucional.* Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **O efeito vinculante e os poderes do juiz.** 1ª ed., São Paulo: Saraiva, 1999.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil 2.** 10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2015. Editorial 49, 23/09/2008. Disponível em: <http://www.Frediedidier.com.br/em/editorial/editorial-49/>. Acesso em: 11 set. 2020.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e**

**antecipação dos efeitos da tutela.** Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira. 10. ed.- Salvador: Ed. Jus Podivm, v.2. 2015.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil.** vol. 2. 8ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2013.

DIDIER JÚNIOR., Fredie. **Curso de direito processual civil.** vol. 2, p. 402-403. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2011.

DÓRIA, Davi Barreto. **Distinguishing como técnica de distinção entre o caso concreto e o paradigma.** Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/52803/distinguishing-como-tecnica-de-distincao-entre-o-caso-concreto-e-o-paradigma>. Acesso em: 19 out. 2020.

D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Súmula vinculante é retrocesso.** In: Jornal Folha de São Paulo, de 17 de julho de 2004. Disponível em: [http://www.oabsp.org.br/palavra\\_presidente/2004/75/](http://www.oabsp.org.br/palavra_presidente/2004/75/). Acesso em: 14 out. 2020.

FAJARDO, Cláudio Marcelo Spalla. **Súmula Vinculante no 03 do STF: uma abordagem crítica sobre as garantias da ampla defesa e do contraditório nos processos perante o Tribunal de Contas da União.** REVISTA DO TCU 112, p. 31-46, mai./ ago. 2008.

FENSTERSEIFER, Wagner Arnold. **Distinguishing e overruling na aplicação do art. 489, § 1.º, VI, do CPC/2015.** Revista de Processo, São Paulo, Vol. 252. p. 1-13 fev. 2016.

FERREIRA, Janaína Parentes Fortes Costa. **Súmula Vinculante e Estado de Exceção.** Ceara. 2010. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br>. Acesso em: 15 set. 2020.

FIGUEIREDO, Leonardo Vizeu. **Súmula vinculante e a Lei n.º 11.417, de 2006: apontamentos para compreensão do tema.** Revista Brasileira de Direito Público – RBDP, Belo Horizonte, ano 5, n.16, p. 111-113, Jan./Mar. 2007.

FUX, Luiz. **Processo e Constituição.** In: Fux, Luiz (coord). Processo constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

GOMES, Fábio Guedes. **Conflito social e welfare state: Estado e desenvolvimento social no Brasil.** Rio de Janeiro, mar./abr. 2006.

GOMES, Luiz Flávio. **A dimensão da Magistratura no Estado Constitucional e Democrático de Direito.** São Paulo, Revista dos Tribunais, 1997.

GOMES, Luiz Flávio. **Súmulas Vinculantes e Independência Judicial.** In: Revista dos Tribunais, vol. 739, p. 11-42, mai.1997.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado /.** – 8. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

- GRAU, Eros Roberto. **Sobre a produção legislativa e a normativa do direito oficial: o chamado 'efeito vinculante'**. Revista da Escola Paulista de Magistratura, ano 1, n- 3, p. 78, maio/out. 1997.
- JANSEN, Rodrigo. **A Súmula Vinculante como Norma Jurídica**. Revista de Direito Administrativo do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n.240, p. 225-264, Abr./Jun. 2005.
- KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. **A emenda nº 45/2004 e as súmulas vinculantes**. In: RAMOS FILHO, Wilson (Coords). Constituição e Competência Material da Justiça do Trabalho depois da EC 45/2004. Curitiba; Genesis, 2005.
- LAGES, Cíntia Garabini. **A inadequação do processo objetivo à luz do modelo constitucional do processo brasileiro**. Belo Horizonte: Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, 2002.
- LAUFER, Christian. **Súmula Vinculante e Reclamação Constitucional**. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/40542/M533.pdf?sequence=1>. Acesso em: 19 set. 2020.
- LEAL, Roger Stiefelmann. **O efeito vinculante na jurisdição constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2006.
- LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria geral do processo: primeiros estudos** / Rosemiro Pereira Leal. – 14. ed. - Belo Horizonte: Fórum, 2018.
- LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.
- LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 11. ed. São Paulo: Método, 2007.
- LOPES, Natalia Branco. **A Súmula Vinculante como meio viabilizador da garantia da razoável duração do processo: obstáculo ou instrumento para a efetivação do acesso à justiça**. Revista do Direito Privado da UEL – Volume 2 – Número 1 – [www.uel.br/revistas/direito privado](http://www.uel.br/revistas/direito%20privado). Disponível em: [http://www.Uel.br/revistas/direitoprivado/artigos/Natalia \\_ Branco \\_ Lopes \\_ sumula \\_ Vinculante.pdf](http://www.Uel.br/revistas/direitoprivado/artigos/Natalia_Branco_Lopes_sumula_Vinculante.pdf). Acesso em: 11 set. 2020.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Divergência jurisprudencial e súmula vinculante**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Curso de processo civil: execução**. São Paulo: Ed. RT, 2007.
- MARQUES, Leonardo Augusto Marinho. **O modelo constitucional de processo e o eixo estrutural da processualidade democrática**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, vol. 2, n. 1, 2016. Disponível em: <https://www.researchgate.net>

/ publication / 307617171 O modelo constitucional de processo e o eixo estrutural da processualidade democrática. Acesso em: 05 set. 2020.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **A súmula vinculante, vista como meio legítimo para diminuir a sobrecarga de trabalho dos tribunais brasileiros**. Revista do Advogado Ano XXVII nº 92 julho de 2007 – p. 7/22 – São Paulo: AASP Associação dos Advogados de São Paulo, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle de constitucionalidade**. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 2006.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso De Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 24. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

MOTA, Marlton Fontes; TAVARES, Thiago Passos. **A Jurisprudência, O Precedente Judicial e o Incidente de Demandas Repetitivas no Novo Processo Civil Brasileiro**. Esa, Sergipe, p. 1-14, dez. 2016.

MOTTA, Sylvio; BARCHET, Gustavo. **Curso de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

MOURA, Maria Fernanda Lima. **Os princípios constitucionais processuais e o instituto jurídico da Súmula Vinculante**. Revista do Curso de Direito do UNIFOR, v.2, n. 1, p. 46-62, 2011. Disponível em: <https://periodicos.uniformg.edu.br:21011/ojs/index.php/cursodireitouniformg/article/view/37>. Acesso em: 17 out. 2020.

MOURA, Natália Torquete. **SÚMULA VINCULANTE: uma análise na perspectiva das fontes do direito**. Instituto de Ciências Jurídico-Políticas. Centro de Investigação de Direito Público. Disponível em: <https://portalaluno.uniformg.edu.br:21008/arquivosdap/arquivos/805/ManualNormalizacao2019.pdf>. Acesso em: 17 set. 2020.

NERY JÚNIOR., Nelson. **Princípios do processo na Constituição Federal**. 13. ed. São Paulo: Ed. RT, 2013.

NERY JÚNIOR, Nelson; ABBOUD, Georges. **Direito Constitucional Brasileiro**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo CPC código de processo civil Lei 13.105/2015: inovações, alterações, supressões comentadas**. 2. ed. São Paulo: Método, 2015.

NUNES, Dierle José Coelho. **Comparticipação e Policentrismo. Horizontes para a democratização processual civil.** Belo Horizonte, 2008.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio Quinaud. **Teoria Geral do processo.** Salvador: Editora JusPodivm, 2020.

NUNES, Gustavo Henrique Schneider. **Processo civil democrático, contraditório e novo Código de Processo Civil.** Revista de Processo, v. 252, fev. 2016.  
Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.252.01.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bli_bol_2006/RPro_n.252.01.PDF). Acesso em: 22 ago. 2020.

PEIXOTO, Geovane de Mori. **Súmula Vinculante.** Revista do Curso de Direito da UNIFACS, Salvador, n.34, mar.2003. Disponível em: [http://www.unifacs.br/revista\\_juridica/arquivo/edicao\\_marco2003/convidados/doc02.doc](http://www.unifacs.br/revista_juridica/arquivo/edicao_marco2003/convidados/doc02.doc). Acesso em: 17 out. 2020.

PEÑA, Eduardo Chemale Selistre. **Reforma do Judiciário: a polêmica em torno da adoção das súmulas vinculantes e a solução oferecida pelas súmulas impeditivas de recursos.** Revista dos Tribunais., Vol. 120. pp. 78-94 fev. São Paulo, 2005.

PONTES, Juliana de Brito Giovanetti. **O devido processo constitucional como forma de alcançar a justiça das decisões.** Direito e Democracia, v.13, n.1, jan./jun. 2012.

ROCHA, José de Albuquerque. **Súmula Vinculante e Democracia.** 1. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas.** 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SILVA, Evandro Lins e. **A Questão do Efeito Vinculante.** In: Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 13, p. 110-114, jan.-mar. 1996.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas programáticas.** 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 24. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 28 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, José Afonso da. **O Estado Democrático de Direito.** R Dir. adm., Rio de Janeiro, 173: 15-34 jul/set. 1988.

SOARES, Mário Lúcio Quintão. **Teoria do Estado.** 2 ed. Ver. Atual. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SORMANI, Alexandre; SANTANDER, Nelson Luis. **Súmula Vinculante - Um Estudo à luz da Emenda Constitucional**. Curitiba: Juruá, 2006.

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. **Do Precedente Judicial à Súmula Vinculante**. Curitiba: Juruá, 2006.

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. **Do Precedente Judicial à Súmula Vinculante**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

SOUZA, Rogerio Soares de. **A Jurisprudência como Fonte de Direito**. Periódico Científico Projeção, Direito e Sociedade | v.5 | n.2, p. 39-50, dez. 2014.

STRECK, Lênio Luiz. **Súmula no Direito Brasileiro. Eficácia, Poder e Função: a ilegitimidade Constitucional do efeito vinculante**. 2ª. Edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998.

STRECK, Lênio Luiz. **O efeito vinculante das súmulas e o mito da efetividade: uma crítica hermenêutica**. Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica, Porto Alegre, n.3, p. 83-128, 2005.

TAVARES André Ramos. **Nova lei da súmula vinculante: Estudos e Comentários à Lei 11.417, de 19.12.2006**. São Paulo: Método, 2007.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto; NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre Melo Franco; PEDRON, Flávio Quinaud. **Novo CPC: fundamentos e sistematização**. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **Parâmetros de eficácia e critérios de interpretação do precedente judicial**. In WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Direito jurisprudencial. São Paulo: RT, 2012.

VAZ, Virgínia Alves et al. **Manual de Normalização de Trabalhos Acadêmicos**. 7. ed, Formiga/MG: Unifor/MG, 2019.